

A Administração Financeira do Município do Funchal entre 1880 e 1895: Tutela do Governador Civil e Tentativa de Equilíbrio das Contas Municipais

The Financial Administration of Funchal's Municipality between 1880 and 1895: Civil Government Supervision and Effort to Municipal Accounts' Balance

*Ana Madalena Trigo de Sousa*¹

Resumo

O presente estudo tem por finalidade apresentar uma análise da administração financeira do município do Funchal durante as vigências dos Códigos Administrativos de 1878 e de 1886, compreendendo um arco temporal com início em 1880 e término em 1895. Dividido em três partes, inicia-se com o enquadramento legislativo das finanças municipais, devidamente exposto nos articulados destes dois documentos. De seguida, o enfoque é dado à gestão financeira da câmara, com a apresentação do orçamento e da conta de gerência, instrumentos financeiros dependentes da tutela do governador civil do distrito administrativo do Funchal. Finalmente, numa terceira e última parte, dedicar-nos-emos à receita e à despesa municipais, com o estabelecimento das suas tipologias e análise dos registos contabilísticos produzidos.

Palavras-chave: Município; Funchal; Gestão Financeira; Tutela do Governo Civil.

¹ Investigadora Auxiliar, da Carreira de Investigação Científica, do Centro de Estudos de História do Atlântico – Alberto Vieira / Direção Regional do Arquivo e Biblioteca da Madeira. Licenciada em História (1992) e Mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa Séculos XV-XVIII (1997) pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (NOVA FCSH). Em 2004 obteve aprovação, por unanimidade, com distinção e louvor, nas Provas Públicas de Acesso à Categoria de Investigador Auxiliar, com a dissertação *O Exercício do Poder Municipal na Madeira e Porto Santo na Época Pombalina e Pós-Pombalina*, editada nesse mesmo ano. Tem vários estudos publicados no âmbito da história política e institucional do arquipélago da Madeira nas épocas moderna e contemporânea. Para mais informação: <https://orcid.org/0000-0001-6992-914X>. Contacto: madalena.sousa@madeira.gov.pt.

Abstract

This study's purpose is to present an analysis on the financial administration of Funchal's municipality during the terms of the 1878's and the 1886's Administrative Codes, between 1880 and 1895. Divided into three parts, this essay begins with an examine of the municipal finance's legislative framework, which is properly explained in those two texts. Then, there is a focus on municipal finances with a presentation of budget and management account values, which were both under the direction of the civil governor of Funchal administrative district. Finally, the income and the expenditure are presented, with an establishment of their typologies and analysis of the accounting records that were produced.

Keywords: Municipality; Funchal; Financial Management; Civil Government Supervision.

Introdução

Este trabalho tem por finalidade apresentar um estudo sobre a administração financeira do município do Funchal entre os anos de 1880 e de 1895, compreendendo as vigências do Código Administrativo de 1878 e do Código Administrativo de 1886. Trata-se de um estudo inserido no projeto de investigação, *A Administração Financeira do Município do Funchal durante a Monarquia Constitucional*², da nossa autoria e responsabilidade, e representa o resultado da última etapa da pesquisa realizada. O texto original foi redigido em 2016, mas não chegou a ser publicado.

O Código de 1878, promulgado num governo liderado pelo Partido Regenerador, e o Código de 1886, promulgado num governo liderado pelo Partido Progressista, oponente do primeiro, são documentos que refletem o afã governativo em realizar

² Este projeto de investigação decorreu entre 2012 e 2016. Teve por finalidade a realização de um estudo sobre a administração financeira do município do Funchal durante a Monarquia Constitucional. Mais concretamente, abrangeu um arco temporal com início em 1861, quando a edilidade começou a sistematizar os seus registos contabilísticos, e terminando em 1910, ano da instauração do regime republicano. Foram analisadas as questões que se elencam: i) características da gestão financeira municipal tendo em consideração a codificação administrativa da responsabilidade do poder central; ii) levantamento dos orçamentos e das contas de gerência e identificação das tipologias da receita e da despesa municipais; iii) levantamento, organização e análise dos registos da receita e da despesa; iv) compreensão da forma de articulação, no âmbito das questões financeiras, entre a instituição municipal e os poderes regional (governador civil) e central (rei). Deste projeto, brotaram os seguintes estudos: «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», publicado no *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 7, 2015, pp. 473-509; «O Município do Funchal no Final da Monarquia Constitucional: Uma Análise Financeira», publicado no *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 6, 2014, pp. 328-361; «O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)», publicado no *Arquivo Histórico da Madeira*, Nova Série, n.º 2, 2020, pp. 581-617.

reformas na administração local³. Estamos perante dois documentos que apesar de terem sido promulgados em distintas conjunturas políticas, apresentam mais semelhanças do que significativas diferenças entre si. Com efeito, ambos possuem traços de cariz centralizador, que se manifestam, sobretudo, na capacidade conferida aos governadores civis dos distritos para exercer uma tutela sobre a gestão financeira municipal. Tal foi uma componente da política administrativa do Liberalismo, segundo Marcello Caetano, com os dois partidos do sistema rotativista – Regenerador e Progressista – a acusar-se, mutuamente, de serem pouco descentralistas «proclamando a necessidade de maiores liberdades municipais, mas raramente realizam nas leis a perfeição dos princípios»⁴.

A natureza idêntica dos dois documentos de enquadramento legislativo determinou a elaboração de uma exposição conjunta, aliada ao facto de a sua vigência ter totalizado somente quinze anos. No entanto, ter-se-á o cuidado de salientar as situações diferenciadas, com a apresentação dos dados numéricos, relativos à receita e à despesa municipais, repartidos por dois blocos: um relativo a 1880-1886 (vigência do Código Administrativo de 1878), o outro relativo a 1887-1895 (vigência do Código Administrativo de 1886). A justificação das datas aplicadas nestes dois conjuntos informativos reside no seguinte: só em janeiro de 1880 é que a escrituração contabilística do município funchalense começou a ser feita por ano civil, dando-se cumprimento ao determinado no Código Administrativo de 1878 (promulgado a 6 de maio desse ano). Acrescente-se o facto de que os registos contabilísticos produzidos pelo município entre maio de 1878 e o final de 1879 já foram estudados no nosso trabalho relativo às finanças do Funchal durante a validade do Código Administrativo de 1842⁵, e não sendo, por conseguinte, inseridos no presente trabalho. Atente-se, de igual modo, que o Código de 1886 foi promulgado a 17 de julho desse ano. Assim, optou-se por incluir os dados contabilísticos, produzidos no segundo semestre desse ano, no bloco de 1880-1886 respeitando a norma de registo por ano civil. Com abertura em 1887, o segundo conjunto de dados representa a vigência do Código de 1886 e termina em 1895. O ano de 1896 assinala o início da última experiência de codificação do regime monárquico, promovida pelo ministro do Reino, João Franco, num governo chefiado por Hintze Ribeiro. O derradeiro Código Administrativo da

³ Veja-se OLIVEIRA, 1996, *História dos Municípios e do Poder Local [...]*, pp. 212-213.

⁴ CAETANO, 1994, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, p. 417.

⁵ SOUSA, 2015, «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509.

monarquia vigorou até outubro de 1910, sendo revogado com a implantação do regime republicano⁶.

Os resultados dos nossos trabalhos de investigação relativamente à gestão financeira do município funchalense durante a vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878) e do Código Administrativo de 1896 (1896-1910), permitiram concluir que as deliberações municipais em geral e, no domínio das finanças, em particular, careciam, em absoluto, da aprovação do governo distrital. Estamos perante uma realidade que exprimia o espírito de uma legislação administrativa entendida pelas Cortes como sendo a mais adequada ao país. A conjuntura do final da Monarquia Constitucional, marcada pela crise financeira, teve a agravante de exigir uma ainda maior intervenção nas autarquias; de tal forma que a gestão financeira municipal ficou sujeita a uma tripla fiscalização, da base para o topo, isto é, do administrador do concelho até ao ministério do Reino, passando pelo governador civil do distrito. Sublinhe-se que o orçamento camarário só podia ser posto em execução depois de devidamente aprovado pelo Ministério do Reino. Por seu turno, a instituição da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, em 1901, iria trazer uma maior complexidade a este mosaico político – institucional, já de si intrincado, uma vez que o município funchalense se viu obrigado a lidar com mais uma instância de poder. Doravante, teria de lhe participar as deliberações tomadas em vereação e, sobretudo, a obrigação de contribuir para o financiamento daquela instituição autónoma fundada em 1901⁷.

A presente investigação, relativa aos anos de 1880 a 1895, tem por finalidade preencher este hiato temporal e, conseqüentemente, completar o nosso estudo sobre a administração financeira do Funchal durante a Monarquia Constitucional (1861 a 1910). São consideradas as seguintes questões:

- O enquadramento legislativo das finanças municipais feito pelos Códigos Administrativos de 1878 e de 1886;
- A compreensão do orçamento e da conta de gerência, bem como a forma de subordinação, destes documentos, ao governador civil do distrito administrativo do Funchal;

⁶ A análise da gestão financeira do município do Funchal entre os anos de 1896 e 1910 foi feita em SOUSA, 2014, «O Município do Funchal no Final da Monarquia Constitucional: Uma Análise Financeira», pp. 328-361.

⁷ SOUSA, 2015, «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 473-509. SOUSA, 2014, «O Município do Funchal no Final da Monarquia Constitucional: Uma Análise Financeira», pp. 328-361.

– O estabelecimento das tipologias de receita e de despesa e análise dos registos contabilísticos levantados.

Uma palavra sobre as fontes consultadas. Revelaram-se da maior importância dois núcleos documentais, depositados no Arquivo e Biblioteca da Madeira: a Câmara Municipal do Funchal e o Governo Civil. Em relação ao primeiro, os livros de Vereações, de Receita e Despesa, de Correspondência Expedida e de Posturas, foram fulcrais para se poder entender a sua administração financeira. A tutela do governador civil está patente no conteúdo quer do seu Registo de Correspondência com as Câmaras Municipais, quer nas Atas da Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, órgão presidido por aquele magistrado régio. Por serem obrigatoriamente enviados ao Governo Civil, ficaram entregues, neste mesmo fundo arquivístico, os orçamentos da câmara do Funchal. A pesquisa no arquivo da Alfândega do Funchal permitiu localizar um desses documentos que, por motivos que desconhecemos, não ficou registado no Governo Civil. Por último, e já no âmbito das fontes impressas, os Códigos Administrativos de 1878, este na sua 2.^a edição, e o de 1886, na sua versão original, permitiram, a par das Coleções Oficiais da Legislação Portuguesa, fazer o enquadramento legislativo da administração financeira do município do Funchal.

1. As Finanças Municipais: Enquadramento Legislativo

Os Códigos Administrativos de 1878 e de 1886, cuja estrutura expositiva é muito semelhança entre si, consagram, nos respetivos Capítulos III (Fazenda e Contabilidade Municipais), inseridos nos seus Títulos IV (Das Câmaras Municipais), um conjunto de disposições concernentes às finanças municipais.

De acordo com esta moldura jurídica, a receita encontrava-se dividida em duas alíneas: ordinária e extraordinária. A receita ordinária era constituída pelos rendimentos provenientes dos bens próprios do concelho; pelo rendimento das taxas estabelecidas pelas licenças concedidas pela câmara; pelo produto das coimas impostas aos transgressores das posturas e demais regulamentos municipais; pelo produto das taxas cobradas pelo serviço dos cemitérios do concelho; pelo rendimento das taxas estabelecidas pela aferição de pesos e medidas; os juros e dividendos de ações pertencentes ao município; e, finalmente, os impostos e

contribuições municipais⁸. Relativamente à receita extraordinária, constata-se que podia ser originada pela receção de heranças, legados e doações; pelo produto de empréstimos; pela alienação de bens concelhios e por subsídios concedidos pelo Estado para obras de melhoramentos municipais, sendo este item uma novidade do Código Administrativo de 1886⁹.

Os impostos e/ou contribuições municipais são, dentro da receita ordinária, uma alínea alvo de especificação. Quando se referem a esta temática, devemos mencionar que o Código Administrativo de 1878 usa apenas a designação «contribuições municipais»¹⁰, e o Código Administrativo de 1886 recorre, somente, à expressão «impostos municipais»¹¹, por motivos que não conseguimos apurar¹². No entanto, ambos distinguem, com precisão, o carácter direto ou indireto das contribuições e/ou impostos¹³.

Com o pressuposto de que, à época, as duas designações – contribuições e impostos – aplicar-se-iam, indiferentemente, a este item da receita ordinária municipal, adotamos, no decurso da nossa exposição, o termo «impostos». Estes encontravam-se divididos em duas categorias: diretos ou indiretos. Os impostos diretos eram o lançamento de uma percentagem adicional às contribuições gerais do Estado (predial, pessoal ou industrial); a contribuição do trabalho (ou do seu equivalente em dinheiro); as licenças concedidas pela utilização de veículos no espaço concelhio; as licenças pelo direito de caça e de pesca. O Código Administrativo de 1886 insere, nesta última categoria, as taxas do serviço dos cemitérios municipais e as taxas pela aferição de pesos e medidas¹⁴. No que concerne aos impostos indiretos, estes representavam o lançamento de uma determinada percentagem sobre o valor dos

⁸ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 111.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 131.º, § 1.º.

⁹ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 112.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 131.º, § 2.º.

¹⁰ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 111.º.

¹¹ *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 131.º, § 1.º.

¹² Chama-se a atenção para esta circunstância, uma vez que no âmbito do direito fiscal, nos dias de hoje, podem significar realidades perfeitamente distintas. Veja-se, a título de exemplo, SÁVIO, 2020, *Contribuições Financeiras. Natureza Jurídica e Consequências para as Empresas* [...], Capítulos I e II.

¹³ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 114.º, Artigo 123.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 132.º, Artigo 133.º, Artigo 138.º.

¹⁴ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 115.º a Artigo 120.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 132.º, Artigo 133.º.

gêneros consumidos no concelho, acrescentando o Código Administrativo de 1886 que esse lançamento não podia ser feito nos artigos que estivessem em trânsito, pelo espaço concelhio, ou nos artigos destinados a exportação¹⁵. Ambos os documentos administrativos contemplam a especificidade aplicada às Ilhas Adjacentes, no domínio dos impostos indiretos que recaíam sobre os gêneros e demais objetos importados e despachados pelas alfândegas daqueles arquipélagos. O produto dessa cobrança era, mensalmente, entregue às câmaras municipais dos seus respetivos distritos administrativos¹⁶.

A despesa camarária estava, de igual modo, dividida em duas alíneas: a obrigatória e a facultativa. No âmbito da despesa de caráter obrigatório, abrangendo um significativo conjunto de alíneas, destacamos: os gastos com os vencimentos, gratificações e aposentação dos empregados da autarquia e, também, do pessoal da administração do concelho; os gastos com a instrução primária e com os estabelecimentos de beneficência; com a polícia e segurança pública do espaço concelhio; com o serviço de extinção de incêndios; com o recenseamento da população, onde se incluía o recenseamento eleitoral; os gastos com a conservação dos edifícios a cargo do município (paços do concelho, tribunais e demais repartições públicas); com a conservação das propriedades municipais e pagamento da respetiva contribuição predial; os encargos com a construção e conservação das estradas e cemitérios; com a iluminação pública; com o pagamento das dívidas ativas; com o pagamento das custas de ações judiciais onde a câmara fosse parte; com o expediente do Registo Civil, e, por último, com as quotas arbitradas pela Junta Geral de Distrito para o pagamento das despesas do respetivo distrito¹⁷. Eram entendidas por facultativas todas aquelas despesas que não surgissem discriminadas na despesa obrigatória, mas que fossem consideradas de utilidade para o concelho¹⁸.

Segundo os Códigos Administrativos em apreço, o orçamento municipal, devendo ser elaborado por ano civil, compreendia o cálculo da receita que se

¹⁵ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, Artigo 123.º. Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Artigo 138.º.*

¹⁶ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, Artigo 126.º. Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Artigo 159.º.*

¹⁷ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, Artigo 127.º. Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Artigo 141.º, § 1.º.*

¹⁸ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, Artigo 128.º. Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Artigo 141.º, § 2.º.*

esperava arrecadar e a descrição das despesas a realizar e tinha a finalidade de satisfazer as necessidades da administração da edilidade durante esse espaço de tempo¹⁹. O orçamento podia ser ordinário, logo, destinado a autorizar a cobrança e respetiva aplicação da receita municipal durante o ano civil; ou suplementar, isto é, destinado a criar receita quando a estipulada no orçamento ordinário se revelava escassa face aos encargos a satisfazer ou, ainda, para acorrer a despesas urgentes e imprevistas. Quer o orçamento ordinário como o suplementar não poderiam assumir uma despesa superior à receita²⁰. Era determinado que o orçamento ordinário fosse realizado durante o mês de outubro. Cabia ao presidente da câmara apresentar esse documento junto da restante vereação. Uma vez discutido e aprovado, ficava exposto a consulta pública durante dez dias. Finalizado esse prazo, era remetido à Junta Geral de Distrito (até ao dia 1 de novembro), que ficava responsável pela aprovação final do orçamento municipal e com prerrogativa para determinar a alteração do seu conteúdo²¹.

Finalmente, as disposições concernentes à contabilidade municipal. Cabia ao presidente da câmara, em exclusivo, ordenar todos os pagamentos, sendo que nenhuma despesa podia ser efetuada sem estar, previamente, votada no orçamento municipal²². Findo o ano civil, e no decurso de 60 dias, devia o presidente da câmara apresentar, em sede de vereação, a conta geral da gerência relativa ao exercício ao apreço. Nessa conta, deveria constar, em colunas separadas, a receita cobrada e a despesa feita, sendo identificadas com as mesmas designações que constassem do orçamento²³. A conta de gerência, uma vez aprovada pela vereação, e no prazo de três meses, era remetida ao governador civil para ser julgada no Conselho de Distrito. Estava contemplado o recurso para o Tribunal de Contas²⁴.

¹⁹ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 129.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 142.º.

²⁰ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 129.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 142.º.

²¹ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 130.º, Artigo 131.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 142.º, Artigo 143.º.

²² *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 135.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 150.º.

²³ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 138.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 151.º.

²⁴ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 142.º. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 152.º.

2. O Orçamento e a Conta de Gerência do Município do Funchal

O orçamento e a conta de gerência do município do Funchal são dois elementos importantes para a compreensão da realidade financeira desta instituição. Uma análise destes documentos permite-nos, fundamentalmente, perceber o grau de ajustamento deste município em relação às normas legislativas em vigor. Pelo cruzamento da informação proveniente de várias fontes, foi possível elaborar o quadro I onde se integram os dados relativos ao ano civil, à tipologia e ao valor dos orçamentos do município funchalense elaborados entre os anos de 1880 e de 1895. Não se conseguiu localizar os orçamentos dos anos de 1887 e de 1894.

Quadro I: O Orçamento do Município do Funchal (1880-1895)

Ano Civil	Tipologia	Valor em Réis	Fonte
1880	Suplementar	4 800\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1561
1881	Ordinário	106 654\$106	Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida de Diferentes Autoridades do Distrito, Livro n.º 683, Documento em anexo
1881	Suplementar	20 910\$862	[...] Livro n.º 576, fls. 143-143v.º
1882	Ordinário	142 732\$349	[...] Caixa 36, Documento n.º 1562
1882	Suplementar	5 623\$055	[...] Caixa 36, Documento n.º 1563
1883	Ordinário	171 377\$737	[...] Caixa 36, Documento n.º 1564
1883	1.º Suplementar	3 000\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1565
1883	2.º Suplementar	1 834\$601	[...] Caixa 36, Documento n.º 1566
1884	Ordinário	148 408\$848	[...] Caixa 36, Documento n.º 1567
1884	Suplementar	12 091\$309	[...] Livro n.º 578, fls. 76-76v.º
1885	Ordinário	139 044\$896	[...] Caixa 36, Documento n.º 1568
1885	2.º Suplementar	1 950\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1569
1885	3.º Suplementar	1 150\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1570
1885	4.º Suplementar	4 970\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1571
1886	Suplementar	2 404\$235	[...] Livro n.º 217, fls. 7-8v.º
1888	Ordinário	101 425\$651	[...] Caixa 36, Documento n.º 1572
1888	1.º Suplementar	3 816\$194	[...] Caixa 36, Documento n.º 1573
1888	2.º Suplementar	9 196\$794	[...] Caixa 36, Documento n.º 1574
1888	3.º Suplementar	2 018\$646	[...] Caixa 36, Documento n.º 1575
1889	Ordinário	112 091\$859	[...] Caixa 36, Documento n.º 1576
1889	1.º Suplementar	8 830\$842	[...] Caixa 36, Documento n.º 1577
1889	2.º Suplementar	2 587\$092	[...] Caixa 36, Documento n.º 1581
1889	3.º Suplementar	5 487\$500	[...] Caixa 36, Documento n.º 1580
1889	4.º Suplementar	5 000\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1579
1889	5.º Suplementar	2 000\$000	[...] Caixa 36, Documento n.º 1578
1890	Ordinário	99 452\$371	[...] Livro n.º 217, fls. 140v.º-142v.º
1890	1.º Suplementar	9 643\$345	[...] Caixa 36, Documento n.º 1582

1890	2.º Suplementar	2 691\$244	[...] Caixa 36, Documento n.º 1583
1890	3.º Suplementar	2 198\$097	[...] Caixa 36, Documento n.º 1584
1891	2.º Suplementar	7 044\$815	[...] Livro n.º 217, fls. 184v.º-185
1892	1.º Suplementar	1 599\$350	[...] Livro n.º 218, fls. 4-5
1892	2.º Suplementar	500\$000	[...] Livro n.º 218, fl. 8v.º
1893	Ordinário	124 888\$658	[...] Caixa 36, Documento n.º 1585
1895	Ordinário	115 540\$648	[...] Livro n.º 1385, fls. 38v.º-39

Fonte: Elaboração própria a partir de Arquivo e Biblioteca da Madeira (ABM), Governo Civil, Orçamentos e Contas das Receitas e Despesas das Câmaras Municipais, Orçamentos da Câmara Municipal do Funchal, Caixa n.º 36: Os números dos documentos estão especificados no quadro. Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, Livro n.º 218, Livro n.º 576, Livro n.º 578: Os números das folhas estão especificados no quadro. Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1385: Os números das folhas estão especificados no quadro. Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida de Diferentes Autoridades do Distrito, Livro n.º 683, Documento em anexo.

A estrutura do orçamento municipal ordinário revelou-se constante no decurso dos anos em apreço. Tomando como exemplo o orçamento ordinário do ano de 1881, com o valor de 106 654\$106 réis, verifica-se que se encontrava dividido em dois pontos: a receita prevista, ordinária e extraordinária, e a despesa a realizar, podendo esta ser obrigatória ou facultativa. De acordo com o este documento, a receita ordinária que a vereação do Funchal previa alcançar compreendia os bens próprios do concelho, os rendimentos pela concessão de licenças e pela aferição de pesos e medidas, e as multas aplicadas aos infratores das posturas. Ainda dentro da receita ordinária, verifica-se a antecipação de uma receita direta representando o produto da prestação de trabalho para as obras das estradas de viação municipal; e de uma receita indireta assente nos direitos cobrados sobre uma série de bens importados na alfândega do Funchal. No âmbito da receita extraordinária, constata-se que, para esse ano de 1881, o município estaria a contar com o produto da venda de terrenos para a feitura de sepulturas particulares nos cemitérios concelhios; com donativos voluntários, bem como a receita a obter por via das dívidas ativas. Do lado da despesa obrigatória, encontramos os valores que iriam ser despendidos com os vencimentos do pessoal que trabalhava nos diversos ramos do serviço municipal e do pessoal afeto à administração do concelho. Os encargos distritais representavam a quota atribuída à câmara do Funchal para custeamento das despesas da Junta geral de Distrito. Ainda dentro da categoria da despesa obrigatória, contamos com os encargos com as obras municipais, com a limpeza urbana e com a viação pública. A despesa facultativa

seria destina, nesse mesmo ano de 1881, à concessão de gratificações a alguns professores das escolas municipais, à realização de festejos públicos e a situações imprevistas. Por último, e devidamente discriminados, os valores das dívidas passivas da câmara do Funchal que, a 31 de dezembro de 1880, comportavam um vasto conjunto de alíneas das quais destacamos os ordenados, do mês de dezembro, de todo o pessoal ao serviço da câmara e da administração do concelho, e a dívida junto do Crédito Predial Português²⁵. Juntamente com o orçamento, eram enviados, para o devido conhecimento da tutela, três outros documentos, a saber: o duplicado do mapa com os valores dos lançamentos a efetuar sobre os produtos importados na alfândega; o mapa relativo aos valores da receita municipal arrecadada nos últimos três anos, e o edital que anunciava a publicitação do orçamento municipal para consulta e reclamação dos munícipes interessados²⁶.

A presença de orçamentos suplementares, praticamente em todos os anos representados no quadro I, permite perceber a existência de dificuldades de natureza financeira nesta administração municipal que se revelava incapaz de satisfazer os encargos imprevistos que iam surgindo ao longo do ano civil. A documentação compulsada permite apreender o que teria sucedido em alguns casos. Com efeito, o orçamento suplementar do ano de 1882 destinou-se a financiar as obras do jardim municipal, construído na cerca do extinto convento de São Francisco²⁷. O 1.º suplementar de 1883 deveu-se à alteração da aplicação de uma parte da receita votada no orçamento ordinário, em virtude da necessidade de se concluir uma obra em curso²⁸. Algo semelhante teria acontecido com o 4.º orçamento suplementar de 1885 e com o 2.º suplementar de 1890 pois foram ambos elaborados para a satisfação de despesas não previstas, mas concretizáveis mediante o recurso a excedentes de receita proveniente da cobrança dos impostos municipais aduaneiros²⁹. No ano de 1891, o município recorreu a um 2.º orçamento suplementar, com a previsão de

²⁵ ABM, Alfândega do Funchal, Correspondência Recebida de Diferentes Autoridades do Distrito, Livro n.º 683, Documento em anexo: Orçamento Geral da Receita e da Despesa da Câmara Municipal da Cidade do Funchal para o Ano Civil de 1881.

²⁶ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 576, fls. 73-74: Sessão n.º 122, de 28 de julho de 1880.

²⁷ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 2v.º-3v.º: Ata n.º 238, de 5 de outubro de 1882.

²⁸ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 38v.º-39v.º: Ata n.º 282, de 24 de outubro de 1883.

²⁹ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 116-117: Ata n.º 374, de 21 de outubro de 1885. Livro n.º 217, fls. 159v.º-160v.º: Ata n.º 588, de 28 de agosto de 1890.

transferência de receita não aplicada, destinado a custear algumas expropriações de terrenos para a construção de novas vias de circulação³⁰. De igual modo, a existência de receita extraordinária ditou os pressupostos do 3.º suplementar, desse mesmo ano de 1891, que pretendia assumir os encargos com os trabalhos de manutenção de infraestruturas urbanas e com os trabalhos de drenagem de resíduos urbanos³¹. Finalmente, a informação relativa ao 1.º e ao 2.º orçamento suplementar de 1892. No primeiro caso, constatamos que a sua feitura se deveu à necessidade de transferência de verbas do orçamento ordinário; e, no segundo, por ser preciso suportar despesas de profilaxia sanitária, em concreto, para a prevenção da cólera e para tratamento de surtos epidémicos que ocorriam nos cães³².

Cabia à Junta Geral de Distrito do Funchal, órgão presidido pelo governador civil, a tutela sobre a administração financeira deste município, com a prerrogativa de aprovar ou reprovar o seu orçamento anual. Entre 1880 e 1895, pudemos observar que o orçamento da câmara municipal do Funchal foi objeto de decisões deste teor: aprovado por cumprir as disposições legais; devolvido para ser alterado; aprovado, mas com exigência de serem feitas alterações. Registámos dois casos em que foi reprovado. O quadro II sintetiza essa informação.

Quadro II: O Orçamento do Município do Funchal e a Decisão da Tutela (1880-1895)

Ano Civil	Decisão da Tutela	Fonte
1880 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 576, fls. 73-74; fls. 79-80
1880 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 576, fls. 95v.º-96
1881 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 576, fls. 92-94v.º
1881 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 576, fls. 143-143v.º
1882 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 576, fls. 154-156
1882 Suplementar	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 578, fls. 2v.º-3v.º; fls. 6v.º-8v.º

³⁰ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 184v.º-185: Ata n.º 611, de 18 de agosto de 1891.

³¹ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 191v.º-192v.º: Ata n.º 619, de 17 de dezembro de 1891.

³² ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 218, fls. 4-5: Ata n.º 632, de 2 de setembro de 1892; fl. 8v.º: Ata n.º 638, de 25 de novembro de 1892.

1883 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 578, fls. 38v.º-39v.º
1884 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 578, fls. 43v.º-44v.º; fls. 45v.º-46
1884 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 578, fls. 76-76v.º
1885 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 578, fls. 81-82
1885 2.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 578, fls. 109-110
1885 4.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 578, fls. 116-117
1886 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 578, fls. 123-124v.º
1886 1.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 7-8v.º
1886 2.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 17v.º-19
1887 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 25v.º-27v.º
1888 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais.	[...] Livro n.º 217, fl. 71v.º
1888 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 77-77v.º
1888 3.º Suplementar	Devolvido à câmara para ser alterado	[...] Livro n.º 217, fls. 91v.º-92
1889 5.º Suplementar	Reprovado	[...] Livro n.º 217, fls. 138-138v.º
1890 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 140v.º-142v.º
1890 1.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 150v.º-152
1890 2.º Suplementar	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 217, fls. 159v.º-160v.º
1890 3.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 163v.º-164v.º
1891 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 169v.º-170v.º
1891 1.º Suplementar	Reprovado	[...] Livro n.º 217, fls. 182v.º-184
1891 2.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 217, fls. 184v.º-185

1891 3.º Suplementar	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 217, fls. 191v.º-192v.º
1892 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 217, fls. 192v.º-194v.º
1892 1.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fls. 4-5
1892 2.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fl. 8v.º
1893 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 218, fls. 9v.º-11; fl. 24
1894 Ordinário	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fls. 40-41
1894 1.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fls. 54-54v.º
1894 2.º Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fls. 56-56v.º
1895 Ordinário	Devolvido à câmara para ser alterado; Aprovado depois de alterado	[...] Livro n.º 218, fls. 67-68v.º
1895 Suplementar	Aprovado por cumprir as disposições legais	[...] Livro n.º 218, fls. 74v.º-75

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Governo Civil, Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, Livro n.º 218, Livro n.º 576, Livro n.º 578.

Os dados que se encontram no quadro acima permitem perceber a existência de três situações: 1.ª quando o orçamento era meramente aprovado; 2.ª quando era aprovado na sequência da introdução de várias alterações ditadas pela tutela; 3.ª quando o orçamento era devolvido ao município para que o reformulasse. Só se verificam dois casos em que houve uma reprovação do orçamento, designadamente, o 5.º suplementar de 1889 por motivos que desconhecemos, e o suplementar de 1891 porque a vereação funchalense não submetera, previamente, o plano e orçamento das obras de conservação do património concelhio que previa realizar³³. A aprovação do orçamento municipal por cumprimento das disposições legais em vigor é a realidade que surge com maior frequência. De acordo com essas disposições, o orçamento devia, necessariamente: 1.º compreender o cálculo da receita que se esperava arrecadar no decurso do ano civil, e a descrição das despesas a realizar,

³³ A reprovação deste orçamento foi fundamentada nos termos do n.º 5, do artigo 117 do Código Administrativo de 1886, então em vigor. Segundo o mesmo, era determinado que nas obras de construção, reparação e conservação de propriedades concelhias, cujo orçamento excedesse a quantia de 1.000\$000 réis, o município carecia de aprovação tutelar. *Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886*, 1886, Artigo 117, n.º 5.

sendo que os valores apresentados, da receita e da despesa, deviam ser iguais; 2.º apresentar o cálculo da receita em função da média dos seus últimos três anos; 3.º discriminar as despesas a realizar em função das obrigações da gerência municipal; 4.º conter a descrição das dívidas ativas do município; 5.º anexar a tabela com os valores dos impostos sobre os produtos importados pela alfândega³⁴. Os casos em que a tutela exigiu que a vereação funchalense introduzisse alterações, por não estar o orçamento elaborado de forma regular, ou, dito por outro modo, por estar em desacordo com as disposições legais que faziam deste instrumento financeiro uma mera construção teórica e não uma demonstração da *realidade vivida*, merecem a nossa atenção.

Por ocasião da apreciação do orçamento ordinário do ano de 1880, a Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal entendeu fazer um conjunto de recomendações, em concreto, que a vereação tivesse em consideração que não podia fazer a descrição do saldo utilizando a moeda insulana porque esta fora extinta pelo decreto-lei de 2 de maio de 1879 e substituída pela moeda em vigor no Reino³⁵; que havia receitas indevidamente calculadas e descritas, e que houvesse o cuidado de aliviar os encargos com pessoal não devendo a câmara, por conseguinte, promover aumentos de ordenados e gratificações³⁶. Versando o orçamento suplementar de 1882, a Comissão Executiva exigiu que a vereação limitasse a verba da despesa a aplicar às obras do jardim municipal e que fosse feita uma harmonização entre as despesas facultativas e os recursos obtidos pelas receitas³⁷. A despesa da câmara com o jardim municipal foi motivo para terem sido colocadas reservas ao conteúdo do orçamento ordinário do ano de 1884. Pois, tendo a vereação deliberado contrair um empréstimo para poder concretizar aquela obra, a Comissão Executiva solicitou a apresentação da ata respetiva para aferir a sua legalidade³⁸.

³⁴ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 576, fls. 92-94v.º: Sessão n.º 143, de 15 de dezembro de 1880.

³⁵ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1879*, 1879, p. 98: Decreto-Lei de 2 de maio de 1879. Este decreto determinou que a moeda legal, no distrito do Funchal, passasse a ser a mesma do Continente. Estabelece várias providências sobre o modo como devem ser efetuados os pagamentos presentes e no futuro, e sobre a circulação de moeda estrangeira neste distrito administrativo.

³⁶ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 576, fls. 73-74: Sessão n.º 122, de 28 de julho de 1880.

³⁷ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 2v.º-3v.º: Ata n.º 239, de 5 de outubro de 1882.

³⁸ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 43v.º-44v.º: Ata n.º 289, de 8 de janeiro de 1884.

Houve, ainda, a exigência por parte da Comissão Executiva no sentido de a câmara acomodar a escola complementar feminina da freguesia de São Roque, e devendo, para esse efeito, reduzir a verba que tinha votado para a realização de festejos públicos³⁹. A capacidade de a vereação contrair empréstimos foi o motivo da devolução do orçamento de 1886. Em concreto, o município incluía uma verba de despesa no valor de 50 contos de réis oriunda de um novo empréstimo que se destinava a pagar as obras de conclusão do teatro Maria Pia e as obras de canalização de águas para abastecimento público. Ora, tratando-se de encargos que excediam a décima parte da receita municipal, entendeu a Comissão Executiva que a aprovação desse mesmo empréstimo era da sua exclusiva competência. Contudo, vemos que tal foi aprovado pois eram obras de «manifesta utilidade»⁴⁰. O segundo orçamento suplementar de 1890 foi alvo de um outro tipo de reparo. Com efeito, haveria uma discrepância de valores, entre o orçamento ordinário e este segundo suplementar, no que tocava às verbas destinadas ao pagamento de estudos para a realização de obras de viação municipal⁴¹. A aprovação do 3.º orçamento suplementar de 1891 esteve condicionada à proibição da câmara em gastar dinheiro em obras de drenagem de despejos urbanos. Tal proibição devia-se, no entendimento da Comissão Executiva, por ser um tipo de obras que estava sujeito à fiscalização da Junta Consultiva de Saúde Pública, cujas normas científicas e legais não estariam a ser devidamente cumpridas pelo município⁴². Contudo, a vereação teria optado por ignorar estas recomendações uma vez que, no seu orçamento ordinário para o ano seguinte, voltaria a inscrever verbas de despesas com a realização deste tipo de obras. A Comissão Executiva voltou a recusar a realização daquela despesa argumentado não estar o município tecnicamente habilitado para organizar e executar trabalhos de semelhante complexidade⁴³. Inconformada, a câmara municipal do Funchal emitiu um protesto e que acabaria ignorado pela Comissão Executiva que alegava estar, unicamente, a cumprir

³⁹ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 45v.º-46: Ata n.º 291, de 23 de janeiro de 1884.

⁴⁰ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 123-124v.º: Ata n.º 384, de 2 de janeiro de 1886.

⁴¹ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 159v.º-160v.º: Ata n.º 588, de 28 de agosto de 1890.

⁴² ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 191v.º-192v.º: Ata n.º 619, de 17 de dezembro de 1891.

⁴³ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 192v.º-194v.º: Ata n.º 620, de 29 de dezembro de 1891.

as disposições legais que lhe conferiam o poder de vetar decisões camarárias que envolvessem o gasto de avultadas verbas. Em seu entender, estava apenas a impedir o «mau emprego das receitas municipais em obras sem plano regular», uma vez que era duvidosa a qualidade das águas para canalização. Com esta perspetiva, reiterava a dita Comissão estar em presença de um mero «pretexto para esbanjamentos inadmissíveis» e, conseqüentemente, tratava-se de uma decisão plenamente justificada «perante a sua consciência [da Comissão] e perante a opinião publicada»⁴⁴. A tabela com os valores dos impostos municipais aduaneiros foi o problema levantado pela Comissão Executiva por ocasião da apreciação do orçamento ordinário de 1892 e do orçamento ordinário de 1895. Com efeito, alegou-se, no caso do orçamento de 1892, que, no cálculo da receita proveniente dos impostos sobre os artigos despachados na alfândega, o município não tinha tido em consideração a «harmonização da pauta municipal com a pauta geral», algo que poderia prejudicar a correta arrecadação daqueles impostos. Logo, devia a câmara elaborar esse mapa tendo em atenção a requerida harmonização⁴⁵. Por último, o caso do orçamento ordinário de 1895. A sua aprovação deu-se com a exigência que a municipalidade introduzisse uma correção em alguns dos itens da tabela de lançamento dos impostos municipais aduaneiros⁴⁶.

Os casos que foram descritos elucidam a existência do mecanismo de tutela em que o governador civil impõe ao município do Funchal uma forma de construção do seu orçamento, anual e suplementares, que deveria ser regida pelos preceitos legais, sem qualquer margem de ação. Por conseguinte, estamos perante um documento que estaria longe de ser revelador da realidade vivida e dos problemas que o município estaria a enfrentar no decurso do seu processo de desenvolvimento, sendo que a vereação teria de arranjar um compromisso entre a defesa do interesse público, e do seu próprio interesse, e a observância de um modelo destinado a agradar e a tranquilizar a hierarquia governativa. O caso das obras de canalização das águas poderá ser emblemático. Com efeito, para o governo civil tratava-se de um

⁴⁴ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 217, fls. 196-198; Ata n.º 623, de 13 de fevereiro de 1892. É de referir que as águas que a vereação do Funchal pretendia canalizar eram provenientes da levada de Santa Luzia e que a Junta Distrital de Saúde Pública alegava serem águas de má qualidade para o abastecimento da população.

⁴⁵ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 218, fls. 9v.º-11: Ata n.º 641, de 24 de dezembro de 1892.

⁴⁶ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 218, fls. 67-68v.º: Sessão de 12 de dezembro de 1894.

«esbanjamento», com a particularidade de entender que o município funchalense não tinha competências para lidar com esse assunto, algo que caberia à Junta Consultiva de Saúde Pública.

A conta de gerência é o outro documento da contabilidade municipal que importa analisar. Para a época em apreço, a documentação demonstrou a existência de contas de gerência regularmente realizadas, mas de uma forma muito esquemática. Os seus valores constam do quadro III, no qual foi incluída a conta de gerência do ano económico de 1878-1879 por ter sido realizada já em 1881.

Quadro III: A Conta de Gerência do Município do Funchal (1880-1895)

Ano Civil	Receita (Valores em Réis) Inclui o Saldo do Ano Anterior	Despesa (Valores em Réis)	Saldo do Ano Anterior (Valores em Réis)
1878-1879 Feita em 23/12/1881	136 700\$801	117 555\$295	12 319\$690
1880 Feita em 23/12/1881	81 369\$887	72 748\$881	19 145\$506
1881 Feita em 12/10/1882	108 009\$078	91 666\$587	8 621\$006
1882 Feita em 7/6/1883	110 163\$209	90 098\$143	16 342\$491
1883 Feita em 24/7/1884	124 372\$698	110 395\$693	20 065\$066
1884 Feita em 11/6/1885	130 005\$813	113 201\$773	13 077\$005
1885 Feita em 17/6/1886	137 945\$181	112 130\$243	16 804\$040
1886 Feita em 7/6/1887	135 125\$011	117 410\$861	25 814\$938
1887 Feita em 23/2/1888	147 070\$075	129 926\$427	17 714\$150
1888 Feita em 28/2/1889	133 241\$230	111 819\$452	17 143\$648
1889 Feita em 27/2/1890	103 827\$240	109 922\$051	21 421\$778
1890 Feita em 26/2/1891	116 854\$209	98 875\$391	20 905\$183
1891 Feita em 25/2/1892	115 768\$310	94 565\$937	17 978\$817
1892 23/2/1893	104 623\$400	81 540\$581	21 202\$373

1893 Feita em 22/2/1894	112 678\$995	87 130\$813	23 082\$819
1894 Feita em 28/2/1895	123 456\$369	103 337\$617	25 137\$182
1895 Feita em 27/2/1896	120 134\$229	96 499\$401	20 118\$752

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1382, fls. 17v.º-18v.º; fls. 18v.º-19; fls. 52v.º-53; fls. 85v.º-86; fls. 133-134; fls. 185v.º-186; fls. 246v.º-247v.º; Livro n.º 1383, fls. 24v.º-25v.º; fls. 106-106v.º; fls. 173-174; fls. 243-244; Livro n.º 1384, fls. 13-14; fls. 78-79; fls. 159-160; fls. 267v.º-268v.º; Livro n.º 1385, fls. 68-69; fls. 187v.º-188v.º.

A entrada em vigor do Código Administrativo de 1878 ditou, no âmbito da escrituração contabilística municipal, que deveriam coincidir ano civil e ano económico. Determinava a legislação vigente que o presidente da câmara tinha de apresentar, em reunião da vereação, a conta do último exercício. Dispunha, par o efeito, de um prazo de sessenta dias, uma vez finalizada a gerência a 31 de dezembro. Por seu turno, cabia à vereação analisar a documentação respetiva ao exercício em causa. Integravam a conta de gerência os valores dos totais da receita e da despesa, o valor do saldo do ano transato incluído na receita do exercício em apreço, e o valor do saldo que transitava para o ano seguinte em resultado da diferença entre os valores da receita e da despesa. esta conta era aprovada em vereação, o que sucedeu em todos os casos constantes do quadro III, devendo, posteriormente, ser enviada para o governador civil no prazo de dois a três meses, conforme o disposto nos Códigos Administrativos de 1878 e de 1886, nos seus artigos 142.º e 151.º, respetivamente. O governador civil tinha a responsabilidade de remeter a conta de gerência para o Tribunal de Contas, entidade que avaliava o conteúdo deste documento⁴⁷.

As contas de gerência do ano económico de 1878-1879 e dos anos civis de 1880 e de 1881 foram, tardiamente, entregues ao governador civil. Sublinhe-se que as duas primeiras foram feitas no mesmo dia, a 23 de dezembro de 1881, e a outra a 12 de outubro de 1882; portanto, manifestamente fora do prazo de sessenta dias a contar do final da gerência. O governador civil, atendendo a esta realidade, solicitara à câmara do Funchal o envio dessa documentação, tendo de o fazer por duas vezes⁴⁸. Em agosto de 1882, o governador queria saber o motivo pelo qual não fora enviada

⁴⁷ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, Artigo 142.º, § único. Código Administrativo com Força de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Artigo 152.º.*

⁴⁸ ARM, Governo Civil, Registo de Correspondência com as Câmaras, Livro n.º 164, fls. 134v.º-135: Ofício de 8 de setembro de 1881; fls. 137v.º-138: Ofício de 21 de dezembro de 1881.

a conta do ano civil de 1881⁴⁹. Recordemos que a data de realização desta conta é de 12 de outubro de 1882. Porquê estes atrasos? Temos uma explicação apenas para a conta de 1881 e, como seria de espera, de uma forma lacónica. Diziam os vereadores do Funchal, num ofício dirigido ao governador civil em novembro de 1882, que «causas independentes da vontade da câmara deram em resultado a demora que houve na remessa destas contas. Asseguram, porém, a Vossa Excelência que foram tomadas as necessárias providências em ordem a que semelhante serviço se ultime de futuro dentro do prazo legal»⁵⁰. Contudo, tal não iria suceder, pois até à conta de gerência de 1886, inclusive, o documento foi elaborado e apresentado em vereação só no mês de junho, com uma ocorrência em julho, conforme atesta o quadro III. Só a partir da conta de gerência de 1887 é que o preceito legal passou a ser respeitado, sendo este documento elaborado, apresentado e aprovado em sede de vereação no final de mês de fevereiro, em cumprimento do prazo de sessenta dias findo o ano civil.

Por ocasião da conta de gerência de 1881, ficamos com a informação dos documentos que eram enviados para o Tribunal de Contas, depois de passarem pelo governo civil do distrito do Funchal. Nesse ano, a vereação remetia, para além da dita conta, oito maços de documentos, identificados com as letras A até H, que continham:

«Maço A – orçamento geral e suplementar, conta da receita e da despesa durante a gerência; dita durante o exercício; edital da sua exposição; certificado da transição do saldo da conta anterior com declaração das espécies e valores; dito da receita efetuada tanto ordinária como extraordinária ou proveniente de dívidas ativas anteriores; dito do balanço e sua transição para o ano seguinte; mapa comparativo da despesa autorizada e da despesa paga; dito da tomada de contas; relação das dívidas ativas; dita das dívidas passivas; Maço B – relações de conhecimentos de receita; Maço C a H – documentos de despesa»⁵¹.

A conta de gerência foi sempre aprovada pela vereação. E no Tribunal de Contas? Os poucos elementos que dispomos são apenas relativos a exercícios anteriores ao âmbito cronológico deste trabalho, mas que vale a pena mencionar. Na conta de 1865-1866 teria faltado uma discriminação, tanto no débito como no crédito, das verbas aplicáveis às obras de viação municipal⁵². O caso das contas dos anos econó-

⁴⁹ ARM, Governo Civil, Registo de Correspondência com as Câmaras, Livro n.º 164, fl. 140v.º: Ofício de 2 de agosto de 1882.

⁵⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 195, fls. 249-249v.º: Ofício de 15 de novembro de 1882.

⁵¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 195, fls. 249-249v.º: Ofício de 15 de novembro de 1882.

⁵² ABM, Governo Civil, Registo de Correspondência com as Câmaras, Livro n.º 164, fls. 157-157v.º: Ofício de 14 de dezembro de 1885.

nicos de 1874-1875 e de 1875-1876 esteve relacionado com a ausência do envio da relação dos documentos comprovativos dos pagamentos das dívidas passivas, feitos sem autorização orçamental, e que o Tribunal de Contas entendia por bem analisar⁵³. Relativamente à gerência do ano económico de 1877-1878, entendia aquele tribunal que não estava devidamente clarificada a despesa feita com as obras de construção do mercado D. Pedro V, pondo em causa a veracidade das folhas dessa despesa. A vereação defendeu-se dessa acusação invocando o rigor do trabalho da secretaria da câmara e a forma como processara as folhas da despesa em causa, um trabalho feito por «empregados em cuja fidelidade e honradez a câmara deposita inteira confiança, por isso que são nomeados depois de escrupulosa escolha»⁵⁴. Igualmente, afirmava a vereação que todos os documentos que acompanhavam os processos de gerência eram sempre «organizados com o maior cuidado e escrupulosamente examinados antes de serem enviados ao tribunal de contas»⁵⁵. Quem teria razão? Os meandros da burocracia contabilística de Oitocentos, sobre os quais pouco ou nada se sabe, impedem uma resposta cabal.

3. A Receita e a Despesa

Para uma mais correta compreensão da administração financeira municipal, é fundamental empreender uma análise, o mais cuidada possível, dos livros de escrituração da receita e da despesa da câmara do Funchal. Pois, tenhamos em atenção que o orçamento representava uma mera estimativa dos valores que a vereação esperava arrecadar e despender. ao longo do ano económico ou civil, e que se traduzia na construção de um documento que se desejava dentro dos estritos preceitos legais. A conta de gerência, por sua vez, integrava apenas os valores totais da receita e da despesa, sem qualquer informação adicional. Consequentemente, é fundamental o levantamento e estudo dos dados oriundos dos livros de receita e de despesa para perceber e estabelecer um quadro mais completo das finanças municipais.

⁵³ ABM, Governo Civil, Registo de Correspondência com as Câmaras, Livro n.º 164, fls. 219-219v.º: Ofício de 25 de julho de 1892.

⁵⁴ ABM; Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 172, fls. 21v.º-22v.º: Ofício de 30 de outubro de 1894.

⁵⁵ ABM; Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 172, fls. 21v.º-22v.º: Ofício de 30 de outubro de 1894.

Os livros de receita e de despesa estudados no âmbito deste trabalho representam 16 volumes, cada um contendo um vasto número de registos manuscritos, cuja descrição é sumariada no quadro IV.

Quadro IV: Os Livros de Receita e de Despesa do Município do Funchal (1880-1895)

Ano	Descrição da Fonte
1880	214 Folhas (frente e verso). Contém 2273 conhecimentos de receita e 583 mandados de despesa.
1881	213 Folhas (frente e verso). Contém 2248 conhecimentos de receita e 637 mandados de despesa.
1882	215 Folhas (frente e verso). Contém 2304 conhecimentos de receita e 585 mandados de despesa.
1883	249 Folhas (frente e verso). Contém 2468 conhecimentos de receita e 757 mandados de despesa.
1884	260 Folhas (frente e verso). Contém 2487 conhecimentos de receita e 797 mandados de despesa.
1885	293 Folhas (frente e verso). Contém 2569 conhecimentos de receita e 952 mandados de despesa.
1886	306 Folhas (frente e verso). Contém 2640 conhecimentos de receita e 1074 mandados de despesa.
1887	370 Folhas (frente e verso). Contém 2984 conhecimentos de receita e 1081 mandados de despesa.
1888	259 Folhas (frente e verso). Contém 1729 conhecimentos de receita e 935 mandados de despesa.
1889	215 Folhas (frente e verso). Contém 1507 conhecimentos de receita e 984 mandados de despesa.
1890	201 Folhas (frente e verso). Contém 1282 conhecimentos de receita e 873 mandados de despesa.
1891	224 Folhas (frente e verso). Contém 1565 conhecimentos de receita e 892 mandados de despesa.
1892	213 Folhas (frente e verso). Contém 1324 conhecimentos de receita e 797 mandados de despesa.
1893	198 Folhas (frente e verso). Contém 1163 conhecimentos de receita e 827 mandados de despesa.
1894	198 Folhas (frente e verso). Contém 1382 conhecimentos de receita e 930 mandados de despesa.
1895	198 Folhas (frente e verso). Contém 1357 conhecimentos de receita e 976 mandados de despesa.

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 801.

Como se pode verificar, a fonte em apreço contém um elevado número de registos que foram devidamente identificados e compulsados. Com efeito, no de-

curso do trabalho de pesquisa foram retirados, no total, 31 282 conhecimentos de receita e 13 680 mandados de despesa. À semelhança das outras fases do projeto, esta pesquisa foi executada de acordo com a seguinte metodologia:

- 1.º Estabelecimento das tipologias da receita e da despesa, tendo por suporte a legislação administrativa e a documentação camarária;
- 2.º Preenchimento, em Excel, de uma folha de cálculo com os valores de cada um dos conhecimentos de receita e de cada um dos mandados de despesa que surgem registados mensalmente;
- 3.º Conversão dos valores apurados, de receita e de despesa, em valores anuais;
- 4.º Elaboração de tabelas e gráficos reveladores da estrutura financeira municipal;
- 5.º Cruzamento da informação obtida nas tabelas e gráficos com o articulado da legislação administrativa e com a documentação produzida pela instituição municipal e pelo governo civil, com a finalidade de perceber as características financeiras do município do Funchal.

3.1. A Receita

Ao longo da nossa explicação sobre a receita e sobre a despesa, apresentam-se dois blocos de quadros e gráficos, a saber, um relativo ao período de 1880-1886, o outro relativo ao período de 1887-1895, seguindo-se uma linha expositiva simultânea, mas com o cuidado de apontar as situações de diferenciação.

A receita do município do Funchal compreendia um conjunto de itens que surgem sintetizados nos quadros V, para os anos de 1880-1886, e VI, compreendendo os anos de 1887-1895. Essa informação resulta da análise dos livros de receita e de despesa em confronto com a moldura jurídica da época. As tipologias de receita são por mim estabelecidas, uma vez que a fonte é constituída por uma imensa listagem de conhecimentos de receita e de mandados de despesa, lançados sucessivamente ao longo do ano, e onde as rubricas, e correspondentes valores, não são alvo de qualquer explicação sobre a sua natureza ou tipologia.

Quadro V: A Receita do Município do Funchal (1880-1886)

Receita Ordinária		Receita Extraordinária	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Multas por transgressão das posturas	463\$	Produto de empréstimo	156 128\$8
Bens próprios	7 656\$979		
Prestação de trabalho	11 833\$677		

Impostos diretos	62 982\$17		
Impostos indiretos	475 036\$027		
Soma	557 971\$853	Soma	156 128\$8

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Quadro VI: A Receita do Município do Funchal (1887-1895)

Receita Ordinária		Receita Extraordinária	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Multas por transgressão das posturas	712\$275	Produto de empréstimo	84 284\$99
Bens próprios	19 915\$501		
Prestação de trabalho	3 073\$4		
Impostos diretos	58 773\$776		
Impostos indiretos	757 346\$478		
Soma	839 821\$43	Soma	84 284\$99

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

A receita podia ser ordinária ou extraordinária. A receita ordinária integrava o produto das multas pagas pelos transgressores das posturas e regulamentos municipais⁵⁶; o aluguer dos bens do concelho (edifícios, terrenos ou parcelas do espaço público)⁵⁷; o produto dos impostos municipais, diretos ou indiretos, objeto de uma explicação detalhada nos dois próximos quadros; e a prestação de trabalho. Esta prestação de trabalho era aplicada a todos os indivíduos válidos, com idades compreendidas entre os 18 e os 60 anos de idade, chefes de família residentes no concelho do Funchal, e consistia na contribuição de um dia de trabalho nas obras de viação municipal podendo ser satisfeita pelo próprio contribuinte, por alguém em seu lugar, ou ainda, e em alternativa, através do pagamento de 200 réis⁵⁸. A receita extraordinária surge representada, unicamente, pelo produto dos empréstimos que este município contraía junto do Crédito Predial Português. Com efeito, entre os anos de 1879 e de 1886, a vereação solicitara um conjunto de empréstimos ao citado banco, com a finalidade de efetuar a construção de um novo mercado de

⁵⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 4v.º; Livro n.º 792, fl. 130.

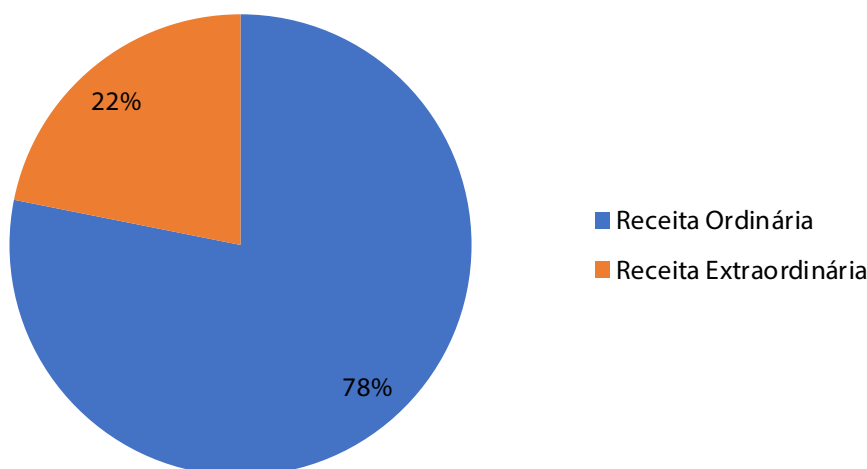
⁵⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 8; Livro n.º 792, fl. 274v.º.

⁵⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1385, fls. 268-270v.º, Sessão de 16 de novembro de 1896. ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 211v.º.

frutas e hortaliças junto à orla marítima da cidade⁵⁹; de empreender obras de viação municipal⁶⁰; de concluir as obras do jardim municipal, no terreno correspondente às cercanias do extinto Convento de São Francisco⁶¹;e, por último, com a finalidade de empreender a construção de um teatro, o futuro teatro D. Maria Pia⁶². Em 1891, e novamente junto do Crédito Predial Português, a câmara funchalense contraíra um empréstimo destinado, especialmente, ao início das obras de canalização de água potável para o abastecimento da cidade⁶³.

No conjunto da receita municipal, a receita ordinária foi, claramente, predominante, em ambas as fases, com uma representação superior a 70%, entre 1880-1886, chegando aos 90% no período entra 1887-1895, conforme podemos constatar nos gráficos 1 e 2.

Gráfico 1: A Receita do Município do Funchal (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

⁵⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1381, fls. 144-145v.º, Sessão de 9 de janeiro de 1879; fls. 202v.º-203, Sessão de 8 de abril de 1880; fls. 214-215v.º, Sessão de 26 de junho de 1880. ABM, Câmara Municipal do Funchal, Livro n.º 1382, fls. 161-163, Sessão de 10 de janeiro de 1885.

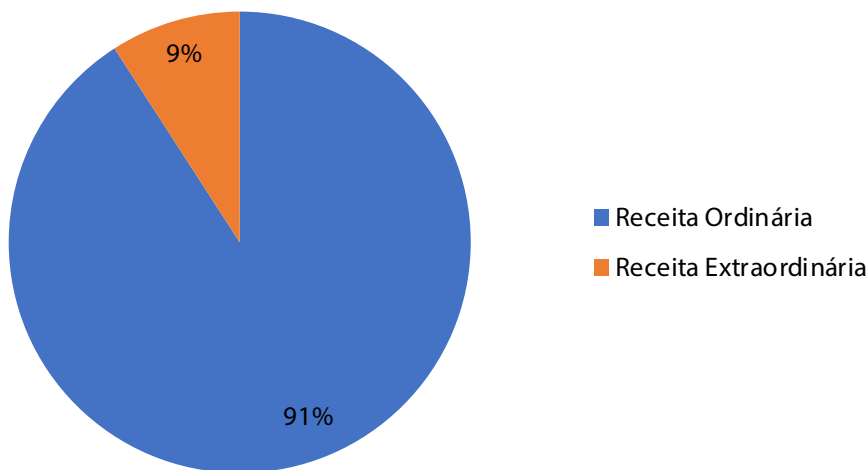
⁶⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1381, fls. 268-269v.º, Sessão de 17 de junho de 1881.

⁶¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1382, fls. 74-76, Sessão de 29 de março de 1883.

⁶² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1382, fls. 74-76, Sessão de 29 de março de 1883; fls. 246v.º-247v.º, Sessão de 17 de junho de 1886.

⁶³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1384, fls. 20-23, Sessão de 9 de abril de 1891.

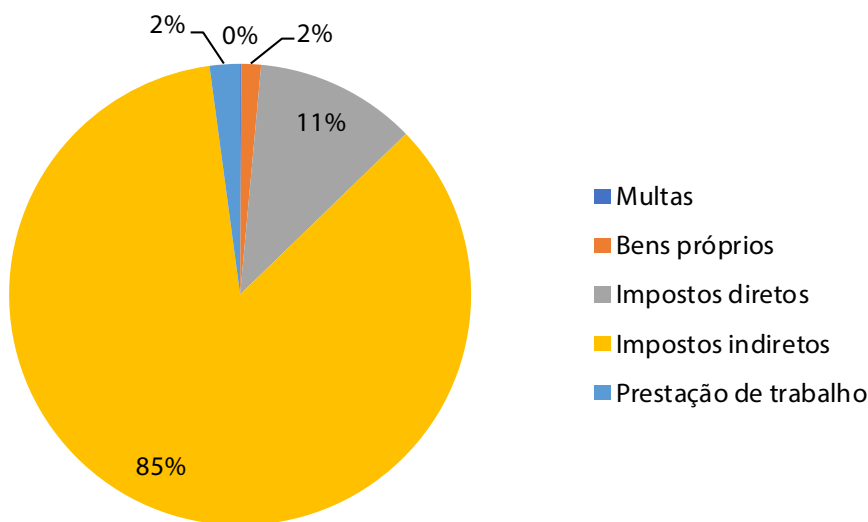
Gráfico 2: A Receita do Município do Funchal (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

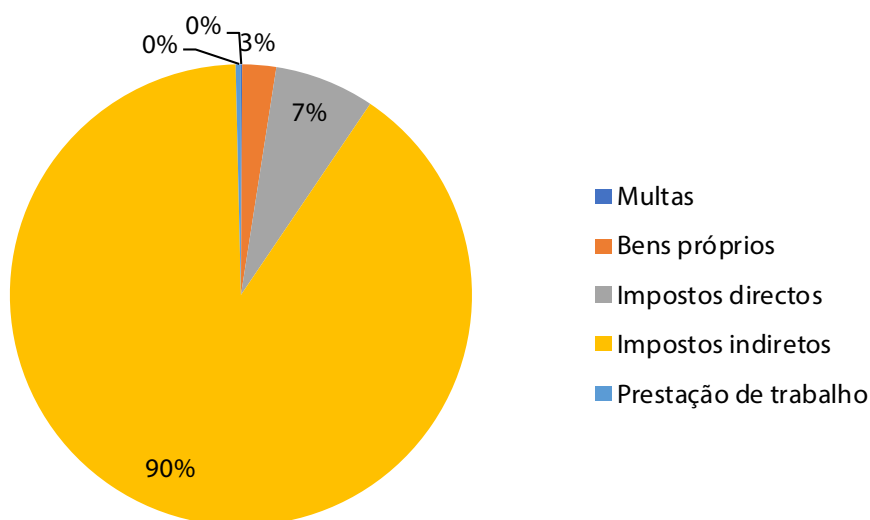
Numa segunda análise dos valores representados nos quadros V e VI, podemos aferir a composição e distribuição da receita ordinária. Pela observação dos gráficos 3 e 4, revela-se manifesta a predominância dos impostos, diretos e indiretos, no conjunto da receita ordinária, face ao produto das multas, dos bens próprios e da prestação de trabalho.

Gráfico 3: A Receita Ordinária do Município do Funchal (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 4: A Receita Ordinária do Município do Funchal (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Pela sua abrangência e complexidade, os impostos municipais, diretos e indirectos, surgem especificados nos quadros VII e VIII. Por sua vez, os gráficos 5 a 10 representam as respectivas distribuições percentuais.

Quadro VII: Os Impostos Municipais (1880-1886)

Impostos Directos		Impostos Indirectos	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Taxas pelos enterros e concessões de terrenos nos cemitérios	9 251\$067	Sal	6 281\$644
Taxas pelas licenças de atividade comercial	53 731\$103	Aguardente	36 520\$585
		Carne verde	76 049\$401
		Imposição do vinho	14 698\$914
		Cereais e farinhas importadas	111 198\$985
		Aduaneiros	230 286\$498
Soma	62 982\$17	Soma	475 036\$027

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

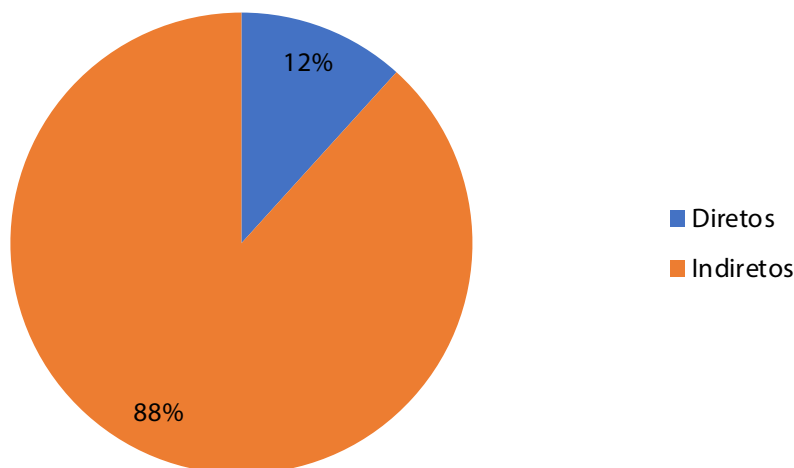
Quadro VIII: Os Impostos Municipais (1887-1895)

Impostos Diretos		Impostos Indiretos	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Taxas pelos enterros e concessões de terrenos nos cemitérios	14 535\$91	Aguardente	29 048\$265
Taxas pelas licenças de atividade comercial	42 872\$486	Carne verde	119 650\$968
Taxas pela condução de veículos	1 365\$38	Imposição do vinho	12 231\$971
		Cereais e farinhas importadas	141 691\$759
		Aduaneiros	454 723\$515
Soma	58 773\$776	Soma	757 346\$478

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

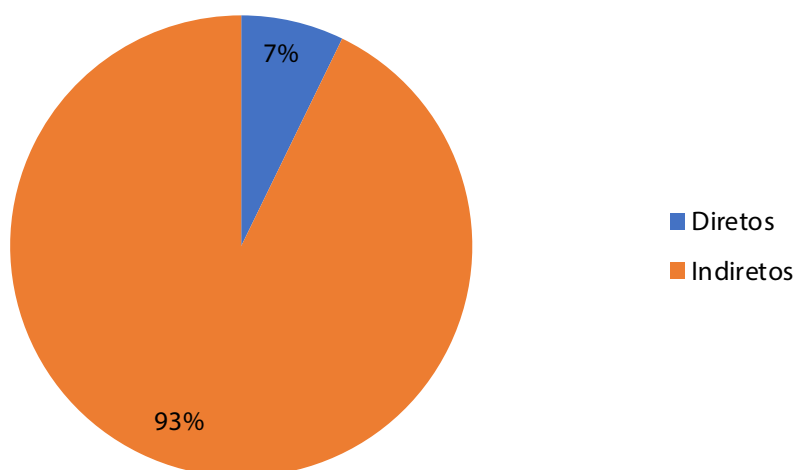
Os valores apresentados nos quadros VII e VIII revelam a predominância dos impostos municipais indiretos, e que os gráficos 5 e 6 ilustram com a respetiva distribuição percentual.

Gráfico 5: Os Impostos Municipais (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 6: Os Impostos Municipais (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Os impostos municipais diretos, um grupo minoritário face aos indiretos, compreendiam o produto dos valores cobrados pelos enterros efetuados nos cemitérios municipais e pela concessão de porções de terreno dos ditos cemitérios para a construção de jazigos e campas⁶⁴. De igual modo, contamos com o produto dos impostos lançados sobre o exercício da atividade comercial, mediante a concessão de uma licença, previamente requerida e paga pelo comerciante⁶⁵. Foi incluído neste item, em virtude da sua exígua expressão, o valor cobrado pela aferição de pesos e medidas⁶⁶. Por último, e já na fase 1887-1895, surge o imposto sobre a circulação de veículos (cavalos, burros de carga, carros de bois, redes) no espaço concelhio, algo que se revela constante a partir de 1890⁶⁷. Os gráficos 7 e 8 permitem uma visualização da distribuição percentual dos impostos municipais diretos. Em ambos os casos, é evidente a predominância das licenças de atividade comercial, uma demonstração inequívoca da vitalidade dos agentes económicos que exerciam a sua atividade no espaço concelhio.

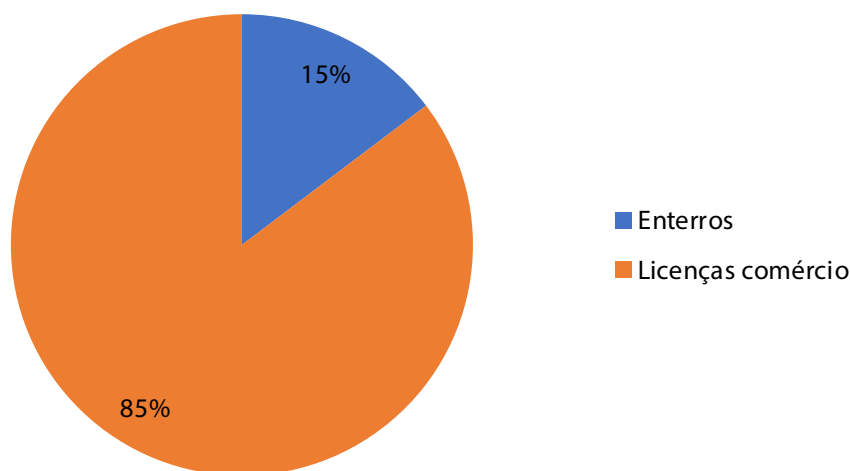
⁶⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 1v.º. ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 1.

⁶⁵ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 3.

⁶⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 786, fl. 63v.º.

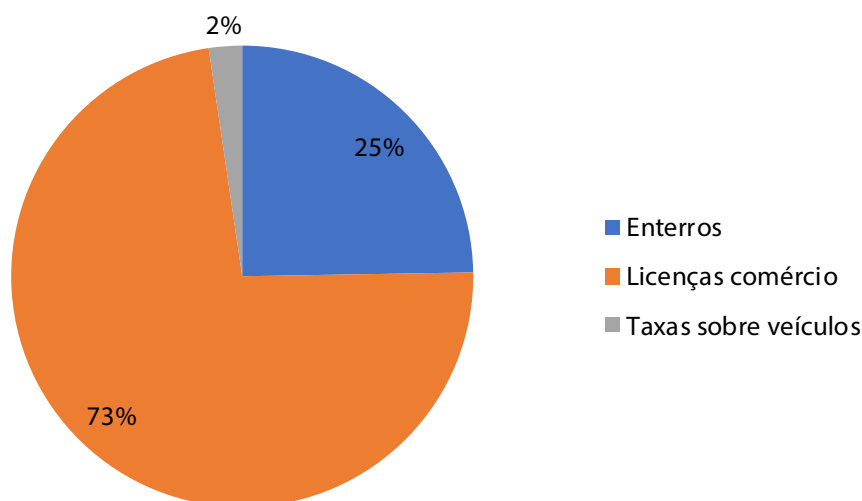
⁶⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 796, fl. 1v.º.

Gráfico 7: Os Impostos Municipais Diretos (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 8: Os Impostos Municipais Diretos (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

O segundo grupo de impostos municipais são os indiretos. Estes consistiam na cobrança de determinados valores sobre um conjunto de produtos vendidos, para consumo, no espaço concelhio. Os produtos taxados eram o sal, a aguardente, a carne verde, o vinho, os cereais e as farinhas estrangeiras, bem como todos os géneros importados na alfândega e que surgem designados na documentação como impostos municipais aduaneiros.

O imposto sobre o sal ainda surge autonomamente na fase 1880-1886⁶⁸, apesar de ter sido incorporado na listagem dos itens sujeitos a imposto municipal aduaneiro, segundo a carta de lei de 13 de maio de 1872⁶⁹. No entanto, deduzimos que acabaria inserido no vasto grupo dos impostos municipais aduaneiros, o que poderá explicar a sua não especificação na fase 1887-1895.

A documentação revela que o imposto sobre a aguardente se reportava ao lançamento de um determinado valor sobre o consumo desta bebida alcoólica, fabricada e vendida a retalho no distrito⁷⁰. A carne consumida nos açougues públicos estava sujeita ao pagamento de um imposto, diferenciado para o gado miúdo e para o gado vacum⁷¹. Sobre o vinho produzido e consumido no concelho recaía um imposto, com a designação de «dimidia da imposição do vinho», sendo que metade desse valor pertencia à edilidade e a outra metade era devida ao Estado e, nessa condição, era entregue ao Recebedor da Comarca do Funchal⁷². O imposto sobre os cereais e farinhas estrangeiros, despachados na alfândega da cidade do Funchal, era cobrado em separado dos restantes géneros, também importados e despachados na instituição aduaneira⁷³. Esta separação era determinada pela legislação que assumia a importância deste género, fundamental à alimentação da população. De tal forma, que os cereais de produção nacional e oriundos do Reino estavam isentos do pagamento de quaisquer direitos de entrada, de trânsito ou de consumo⁷⁴.

Por último, os impostos municipais aduaneiros, criados pela carta de lei de 13 de maio de 1872. Interessa referir, muito sucintamente, o conteúdo deste documento. Este determinava que «os líquidos importados pelas alfândegas das Ilhas Adjacentes paguem, no ato do despacho, além dos direitos da pauta, os impostos indiretos autorizados sobre esses líquidos nos orçamentos municipais dos concelhos para onde se despacharem». De igual modo, estipulava que o produto do imposto municipal arrecadado pelas alfândegas seria, mensalmente, entregue às autarquias a que pertencesse, e que o regulamento para a «boa execução» da lei cabia às Juntas

⁶⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 2v.º.

⁶⁹ Quando fizemos o estudo das finanças do município do Funchal durante a vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878), verificamos esta especificação do imposto do sal, no conjunto da receita originária dos impostos indiretos, e que se manteve após a promulgação da carta de lei de 13 de maio de 1872. Veja-se SOUSA, 2015, «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», pp. 606-607, Quadro n.º 5.

⁷⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 30v.º.

⁷¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 13, fl. 18v.º.

⁷² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 9.

⁷³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 35.

⁷⁴ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1850*, 1851, pp. 420-421.

Gerais de Distrito⁷⁵. A designação «líquidos» abrangia um conjunto de bebidas alcoólicas, todas estrangeiras, a saber: aguardente, conhaque, genebra, cerveja, champagne e vinhos, assim como o mel, o melaço e o sal⁷⁶. O primitivo regulamento para a sua cobrança foi feito pela Junta Geral de Distrito do Funchal, em fevereiro de 1873⁷⁷. O Código Administrativo de 1878 contempla a existência deste imposto, mas alargando substancialmente o seu universo tributável⁷⁸. Com efeito, na sua sessão de 6 de novembro de 1878, a vereação funchalense referia a introdução da cobrança de 3% *ad valorem* sobre «todos os géneros importados pela alfândega desta cidade para consumo, tanto nacionais como internacionais, compreendendo todos os géneros despachados com a denominação de carga livre, com exceção dos cereais e farinhas estrangeiras, o sal e os outros líquidos»⁷⁹, visto que estes já pagavam imposto municipal aduaneiro desde 1872. A expressão «todos os géneros» referia-se, de facto, a uma vasta listagem de géneros e artigos que, segundo a tabela de arrecadação dos impostos municipais aduaneiros incluíam todo o tipo de produtos alimentares, bebidas alcoólicas, matérias-primas, produtos manufaturados, materiais de construção e produtos químicos⁸⁰. Todas estas mercadorias pagavam, por ocasião do seu despacho, os direitos devidos à alfândega, de acordo com a pauta respetiva, bem como o imposto municipal a que estivessem sujeitos, de acordo com a tabela de arrecadação dos impostos municipais aduaneiros feita anualmente pela vereação, em harmonia com a pauta geral das alfândegas, e ficando anexa ao orçamento anual municipal cuja aprovação cabia ao governador civil do distrito do Funchal⁸¹.

De acordo com o regulamento para a cobrança dos impostos municipais aduaneiros, feito pela Junta Geral de Distrito do Funchal, correspondente ao ano de 1881, ficou estipulado que o produto da cobrança dos impostos municipais aduaneiros era, mensalmente, entregue à edilidade funchalense. A este município pertencia

⁷⁵ *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872, 1873*, pp. 60-61.

⁷⁶ Sobre os valores de imposto pagos por cada um destes itens, veja-se SOUSA, 2020, «O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)», p. 598, Quadro n.º 2.

⁷⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 190, fls. 157v.º-158, Ofício de 28 de outubro de 1873.

⁷⁸ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878*, Artigo 126.º.

⁷⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Vereações, Livro n.º 1381, fls. 133v.º-134v.º, Sessão de 6 de novembro de 1878.

⁸⁰ Para uma explicação detalhada das tipologias de géneros e mercadorias importadas veja-se SOUSA, 2020, «O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)», pp. 602-603, Quadro n.º 3 e Quadro n.º 4.

⁸¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 2v.º. ABM, Câmara Municipal do Funchal, Posturas, Livro n.º 1977, fls. 90v.º-95: Lançamento aprovado em sessão de 15 de abril de 1888. *Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872, 1873*, pp. 60-61.

«três quartas partes de todo o produto do imposto», ficando a restante parte para ser distribuída, em quotas iguais, pelos restantes concelhos do distrito administrativo do Funchal⁸². Pela reunião da Junta Geral do Distrito do Funchal, efetuada em 19 de novembro de 1888, ficamos com uma explicação relativamente a esta forma de repartição do produto dos impostos municipais aduaneiros. Segundo o documento, «no distrito do Funchal existe apenas uma delegação aduaneira. A importação de diversos géneros sujeitos a imposto municipal é feita somente pela cidade do Funchal e a venda desses géneros ou é feita diretamente aos consumidores de todo o distrito, ou nos concelhos que são abastecidos pelos depósitos do Funchal»⁸³.

Não obstante esta assunção da centralidade do Funchal, entendia-se que todos os municípios tinham o direito de receber a sua quota parte do produto dos impostos municipais aduaneiros. A questão que se colocava era sobre a forma de fazer a dita repartição. A solução adotada foi a de fazer a repartição entre os municípios segundo os valores das contribuições diretas (predial e industrial) pagas ao Estado pelos contribuintes de cada concelho. Consequentemente, à câmara do Funchal pertencia 58% do valor dos impostos municipais aduaneiros, na qualidade de concelho mais populoso e, por essa razão, com mais contribuintes, sendo o restante atribuído aos restantes concelhos⁸⁴. Reiteramos que cabia à vereação funchalense a tarefa de estabelecer os montantes a cobrar no âmbito da arrecadação dos impostos municipais aduaneiros, mediante a elaboração de uma tabela feita por ocasião do orçamento municipal anual. Tal documento tinha de ser superiormente aprovado. A posição da Junta Geral de Distrito, em 1886, era a de recomendar que o município devia ser mais cuidadoso na fixação dos valores destes impostos uma vez que, e segundo o parecer deste órgão tutelar, «na distribuição dos impostos de consumo cumpre sempre atender a necessidade de não sobrecarregar demasiadamente os artigos que se destinam à alimentação das classes pobres e bem assim os que são aplicados ao desenvolvimento das indústrias locais no interesse geral da população»⁸⁵.

⁸² ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 576, fls. 123v.º-125, Sessão n.º 174, de 30 de junho de 1881.

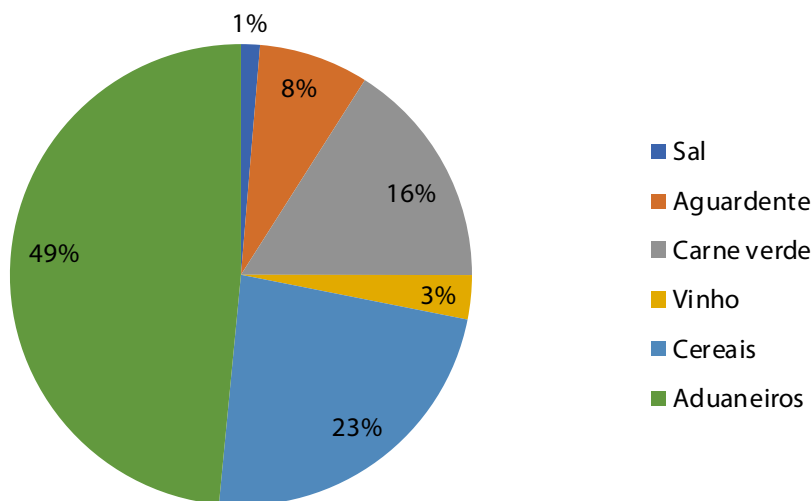
⁸³ ABM, Governo Civil, Atas da Junta Geral de Distrito, Livro n.º 216, fls. 117-119, Sessão de 19 de novembro de 1888.

⁸⁴ ABM, Governo Civil, Atas da Junta Geral de Distrito, Livro n.º 216, fls. 117-119, Sessão de 19 de novembro de 1888. A repartição pelos outros municípios era feita da seguinte forma: Câmara de Lobos 5%; Ponta do Sol 6%; Calheta 7%; Porto do Moniz 3%; São Vicente 4%; Santa Ana 4%; Machico 4%; Santa Cruz 6%; Porto Santo 3%.

⁸⁵ ABM, Governo Civil, Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livro n.º 578, fls. 123-124v.º, Ata n.º 384, de 2 de janeiro de 1886.

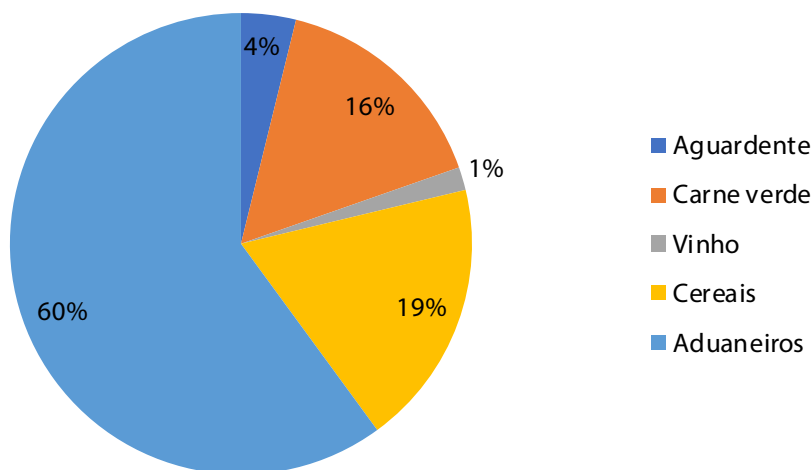
Finalmente, apresenta-se os gráficos 9 e 10 com a representação dos valores dos impostos indiretos cobrados pela câmara municipal do Funchal.

Gráfico 9: Os Impostos Municipais Indiretos (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 10: Os Impostos Municipais Indiretos (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita de Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

No âmbito dos impostos indiretos, os impostos municipais aduaneiros representavam a maior percentagem, registando uma subida acentuada no período entre 1887-1895. Com efeito, o município do Funchal era o único local, em todo o distrito administrativo, que tinha em atuação uma alfândega, cuja atividade comercial, no domínio da importação, revelou uma vitalidade constante. Esta dinâmica económica, inserida no comércio Atlântico, beneficiou, clara e inequivocamente, a receita municipal, fazendo deste imposto municipal aduaneiro o pilar financeiro da câmara do Funchal⁸⁶.

3.2. A Despesa

O cruzamento da informação contida nos mandados de despesa com o articulado da legislação administrativo vigente, permite estabelecer as tipologias da despesa do município do Funchal.

A despesa encontrava-se dividida em dois grandes grupos, a ordinária e a extraordinária, que, por seu turno, apresentam um conjunto de encargos passível de ser agrupado e trabalhado em categorias perfeitamente diferenciadas. No âmbito da despesa ordinária, encontram-se os encargos com o funcionalismo municipal; com o funcionamento da própria instituição; com a instrução pública, a cultura e o lazer; com a assistência à comunidade; com a salubridade urbana; o fomento urbano; o património municipal; o recenseamento da população e, por último, os encargos de natureza distrital. Em relação à despesa extraordinária, verifica-se que esta era constituída por encargos com processos judiciais e com o pagamento das dívidas que a câmara do Funchal contraía junto do banco Crédito Predial Português. Os quadros IX e X contêm a especificação de todos os itens que integram a despesa ordinária e extraordinária, com os respetivos valores.

Quadro IX: A Despesa do Município do Funchal (1880-1886)

Despesa Ordinária		Despesa Extraordinária	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Funcionalismo			
Pessoal da Secretaria da câmara	143 982\$759	Despesas judiciais	2 181\$263
Idem, da Administração do Concelho	30 626\$088	Dívidas	63 200\$847

⁸⁶ SOUSA, 2020, «O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)», pp. 581-617.

Total da Rubrica	174 608\$847		
Funcionamento			
Expediente municipal	4 065\$562		
Total da rubrica	4 065\$562		
Instrução pública, cultura e lazer			
Escolas do concelho	11 550\$293		
Biblioteca municipal	536\$42		
Festividades	2 161\$697		
Total da rubrica	14 248\$41		
Assistência à comunidade			
Hospital de São Lázaro	3 690\$1		
Subsidiados e expostos	7 264\$539		
Total da rubrica	10 954\$639		
Salubridade urbana			
Limpeza urbana	3 365\$388		
Total da rubrica	3 365\$388		
Desenvolvimento urbano			
Obras municipais	213 667\$242		
Iluminação pública	28 541\$015		
Total da rubrica	242 208\$257		
Património municipal			
Contribuição predial	849\$052		
Conservação e manutenção	22 404\$098		
Total da rubrica	23 253\$15		
Recenseamento da população			
Eleitoral	3 489\$042		
Total da rubrica	3 489\$042		
Despesas distritais			
Quota na indemnização dos cereais	114 138\$586		
Quota para a repartição de Obras Públicas Distritais	3 002\$626		
Quota para a Junta Geral de Distrito	42 581\$488		
Total da rubrica	159 722\$7		
Total da Despesa Ordinária	635 915\$995	Total da Despesa Extraordinária	65 382\$11

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Quadro X: A Despesa do Município do Funchal (1887-1895)

Despesa Ordinária		Despesa Extraordinária	
Designação	Valor (Réis)	Designação	Valor (Réis)
Funcionalismo			
Pessoal da Secretaria da câmara	221 213\$673	Despesas judiciais	11 482\$769
Idem, da Administração do Concelho	37 526\$811	Dívidas	158 262\$955
Pessoal Assalariado	14 519\$301		
Total da Rubrica	273 259\$785		
Funcionamento			
Expediente municipal	7 453\$197		
Total da rubrica	7 453\$197		
Instrução pública, cultura e lazer			
Escolas do concelho	15 178\$322		
Biblioteca municipal	1 941\$689		
Festividades	4 314\$033		
Total da rubrica	21 434\$044		
Assistência à comunidade			
Hospital de São Lázaro	6 195\$33		
Subsidiados e expostos	31 675\$56		
Total da rubrica	37 870\$89		
Salubridade urbana			
Limpeza urbana	5 104\$255		
Total da rubrica	5 104\$255		
Desenvolvimento urbano			
Obras municipais	172 716\$933		
Iluminação pública	43 083\$949		
Total da rubrica	215 800\$882		
Património municipal			
Contribuição predial	1 484\$93		
Conservação e manutenção	61 727\$634		
Total da rubrica	63 212\$564		
Recenseamento da população			
Eleitoral	7 138\$17		
Total da rubrica	7 138\$17		
Despesas distritais			
Quota na indemnização dos cereais	68 437\$029		
Quota para a Junta Geral de Distrito	31 036\$733		
Fundo de Instrução Primária	14 513\$74		
Total da rubrica	113 987\$502		
Total da Despesa Ordinária	745 261\$289	Total da Despesa Extraordinária	169 745\$724

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Pela análise dos quadros acima expostos, constatamos como a despesa ordinária da câmara funchalense compreendia uma vasta listagem de itens que revelam a exigência e complexidade desta administração municipal.

O primeiro item reporta-se às despesas efetuadas com o funcionalismo, onde estão incluídas as relativas ao pessoal da câmara municipal e ao pessoal da administração do concelho. O quadro de pessoal da câmara abrangia os funcionários da sua secretaria e um conjunto de empregados de diversos ramos do serviço municipal, em concreto, os trabalhadores dos cemitérios do concelho, o bibliotecário da biblioteca municipal, os professores e mestres das escolas sob responsabilidade camarária, os empregados do hospital de São Lázaro, o pessoal encarregue da conservação dos edifícios a cargo do município, o fiscal e os cantoneiros das obras de viação municipal, os empregados no serviço de iluminação, o apontador geral das obras de viação municipal, e o pessoal encarregue da fiscalização das rendas e impostos municipais⁸⁷. Apesar de ser um órgão perfeitamente separado da câmara, a administração do concelho tinha o seu quadro de pessoal pago pelo cofre municipal⁸⁸.

O funcionamento do município assentava no expediente da sua secretaria onde encontramos as despesas feitas com a compra do material que assegurava o trabalho de redação e registo da documentação gerada pela administração municipal⁸⁹.

No âmbito da instrução primária, o município tinha a responsabilidade de pagar o aluguer das casas, e respetivo recheio, onde funcionavam as escolas primárias do concelho, masculinas e femininas⁹⁰. No início da década de 1880, o concelho do Funchal contava com a existência de 25 escolas, garantidas pelo município, sendo 15 delas destinadas aos rapazes e 10 destinadas às raparigas. estes estabelecimentos de ensino estavam disseminados por todas as freguesias do concelho do Funchal⁹¹.

A biblioteca municipal era conservada e incrementada pela câmara que tinha o dever de, regularmente, adquirir livros e manter as assinaturas de publicações periódicas⁹². Relativamente às festividades públicas, os gastos efetuados foram, sobretudo, comas festas de São Tiago Menor e do Corpo de Deus⁹³.

⁸⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fls. 2-2v.º.

⁸⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 2.

⁸⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 3.

⁹⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 790, fls. 60-61.

⁹¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Correspondência Expedida, Livro n.º 195, fls. 252v.º-253, Relação das escolas do concelho do Funchal, de 16 de fevereiro de 1883.

⁹² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 62v.º.

⁹³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 81, fl. 100.

A assistência exercida pelo município junto da comunidade estava focalizada nos mais desfavorecidos. Com efeito, a edilidade assumia o sustento dos doentes internados no hospital de São Lázaro, bem como a manutenção das instalações deste espaço, e assumi, de igual modo, o sustento e criação dos expostos⁹⁴. Quanto à beneficência exercida pelo município, constata-se que se manifestava na concessão de subsídios a instituições de caridade como sucedeu com a Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia desta cidade⁹⁵.

As verbas despendidas com a salubridade urbana estavam direcionadas, com alguma regularidade, para a limpeza das ruas e demais espaços públicos, incluindo as ribeiras⁹⁶.

O fomento urbano foi alvo da atenção municipal que assumiu os custos com a realização de obras públicas, sobretudo a construção e reparação de estradas⁹⁷, e com o fornecimento de iluminação às principais ruas e artérias da cidade⁹⁸. Ainda dentro deste âmbito, devemos mencionar os gastos feitos com três importantes obras, já referidas neste texto, a saber: a construção do teatro municipal, a construção do jardim municipal, duas estruturas destinadas ao enobrecimento da cidade⁹⁹, e a edificação do mercado de frutas e legumes destinado a promover a atividade económica e o abastecimento da população em melhores condições de salubridade¹⁰⁰.

Na qualidade de proprietário de prédios rústicos e urbanos, o município do Funchal estava obrigado ao pagamento anual da contribuição predial sobre os mesmos¹⁰¹. Por outro lado, era responsável por suportar os custos com a acomodação dos paços do concelho e da casa do administrador do concelho¹⁰².

O recenseamento eleitoral da população masculina é uma despesa que se revela presente em função das exigências do calendário político que determinava a relação das eleições municipais ou das gerais¹⁰³.

Finalmente, os encargos com a estrutura distrital. Para a fase relativa a 1880-1886, verifica-se a existência de três itens: a quota na indemnização dos cereais, a quota destinada à repartição de Obras Públicas Distritais e a quota para a Junta Geral

⁹⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 8v.º, fl. 48.

⁹⁵ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 795, fl. 78.

⁹⁶ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 8v.º.

⁹⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 9, fls. 42v.º-43.

⁹⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 84.

⁹⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 788, fl. 222.

¹⁰⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 8v.º.

¹⁰¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 786, fl. 178.

¹⁰² ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 3.

¹⁰³ ABM; Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 20.

de Distrito. Na fase relativa a 1887-1895, o pagamento à repartição de Obras Públicas Distritais deixa de constar. Em contrapartida, contamos com o pagamento do Fundo de Instrução Primária. A quota na indemnização dos cereais representava o pagamento que o município do Funchal efetuava às restantes municipalidades do distrito, depois de guardar para si a quota parte a que tinha direito, pagamento esse que era feito com as verbas da receita do imposto sobre os cereais estrangeiros importados na alfândega e entregues mensalmente à vereação funchalense¹⁰⁴. Todos os anos, esta vereação estava obrigada a contribuir para as despesas referentes ao pagamento do pessoal e do expediente da repartição de Obras Públicas Distritais¹⁰⁵. Relativamente ao encargo das quotas arbitradas pela Junta Geral de Distrito, destinadas a suportar o seu funcionamento, vemos que constituiu uma novidade surgida no Código Administrativo de 1878¹⁰⁶. Assim, a câmara era obrigada a entregar, mensalmente, na tesouraria da Junta Geral de Distrito, a sua quota-parte que se destinava a suportar as despesas do distrito administrativo do Funchal¹⁰⁷. A partir de 1892, e nos termos do decreto de 6 de maio, o município ficou obrigado a contribuir para o Fundo de Instrução Primária mediante a entrega, na delegação da Caixa Geral de Depósitos no Funchal, do valor que lhe competia, valor esse que era, posteriormente, remetido à Fazenda Nacional, uma vez que o Estado passou a assumir todo o serviço escolar que esteve, até 1892, a cargo dos municípios¹⁰⁸.

Os encargos de carácter extraordinário representavam as despesas judiciais e o pagamento de dívidas.

O pagamento das despesas judiciais decorria da existência de situações que exigiam que o município recorresse à justiça, nomeadamente, quando era necessário instaurar processos contra os seus devedores¹⁰⁹. Devido ao facto de ter contraído vários empréstimos junto da Companhia Geral do Crédito Predial Português, o município viu-se obrigado a suportar o pagamento dessas dívidas, acrescidas dos respetivos juros¹¹⁰.

Os gráficos 11 a 16 permitem uma visualização da distribuição da despesa, ordinária e extraordinária, deste município, entre os anos de 1880-1886 e entre os anos de 1887-1895.

¹⁰⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 8.

¹⁰⁵ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 84.

¹⁰⁶ *Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878*, 1878, Artigo 127.º, n.º 19.

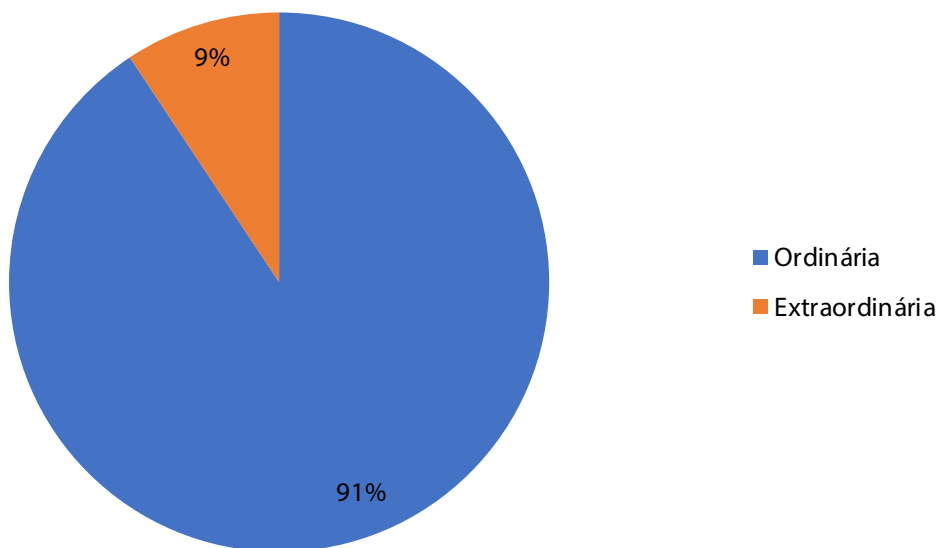
¹⁰⁷ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 785, fl. 54v.º.

¹⁰⁸ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 798, fl. 160v.º.

¹⁰⁹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 794, fl. 118v.º.

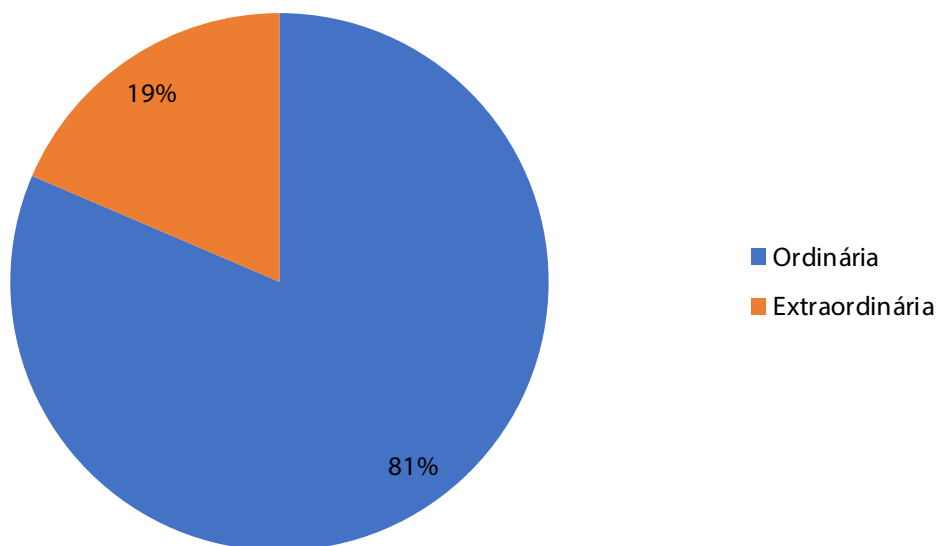
¹¹⁰ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 33v.º.

Gráfico 11: A Despesa do Município do Funchal (1880-1886)



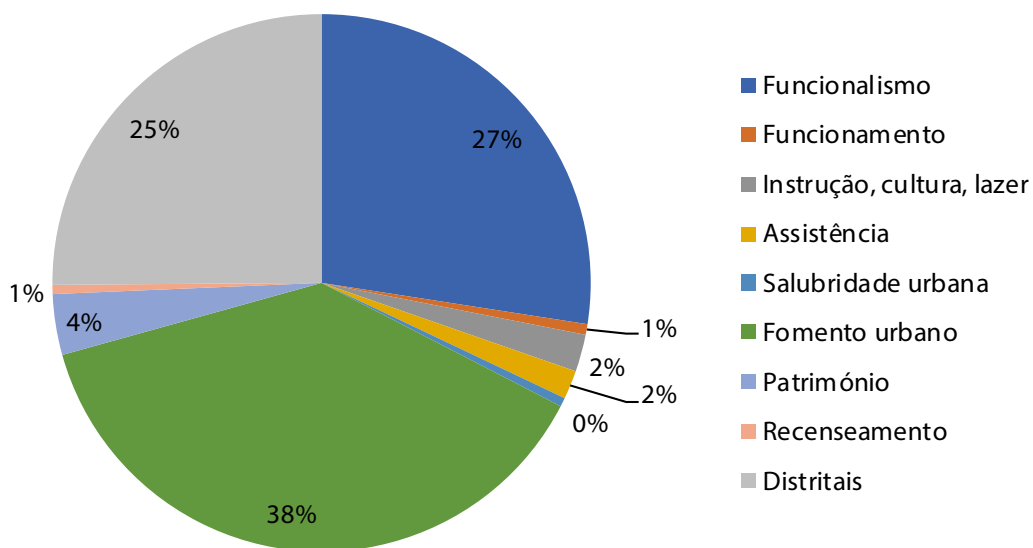
Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 12: A Despesa do Município do Funchal (1887-1895)



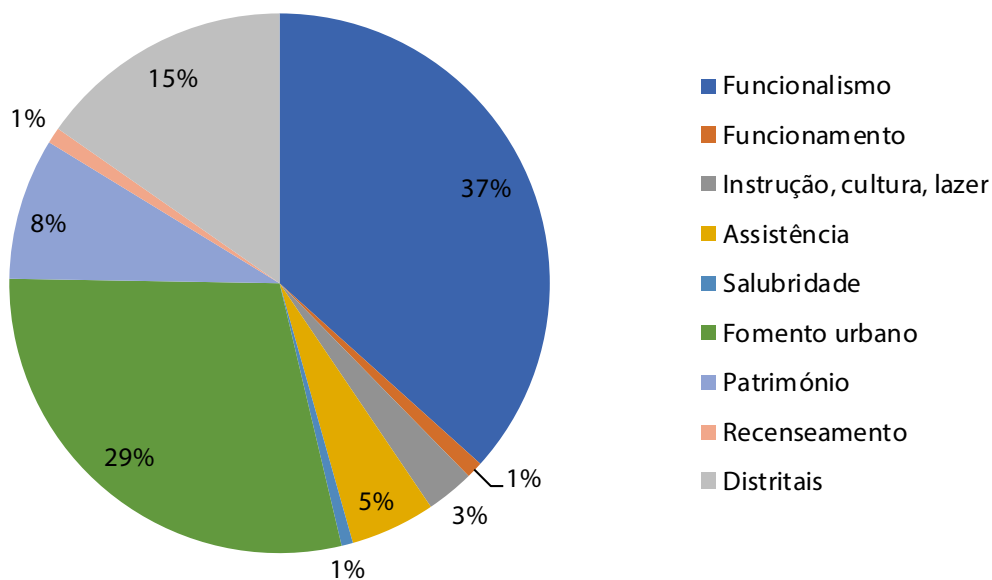
Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Gráfico 13: A Despesa Ordinária do Município do Funchal (1880-1886)



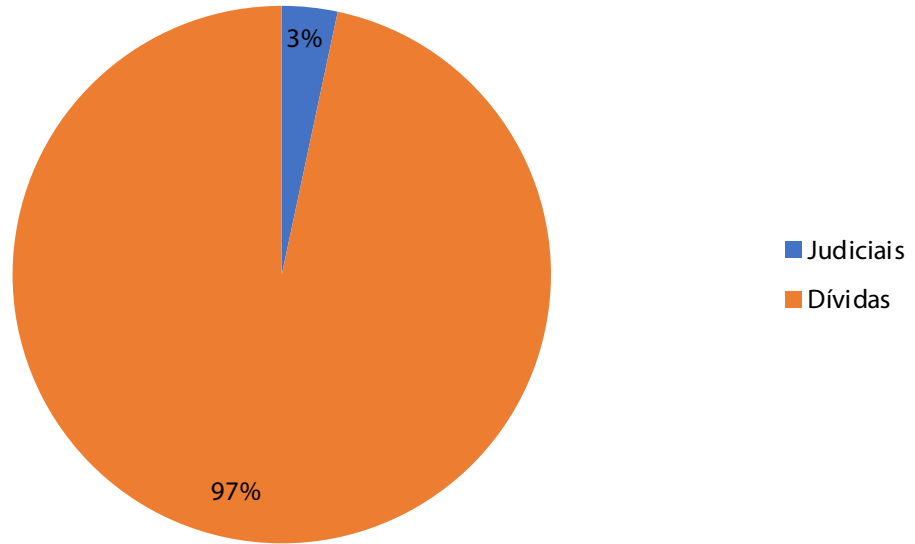
Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 14: A Despesa Ordinária do Município do Funchal (1887-1895)



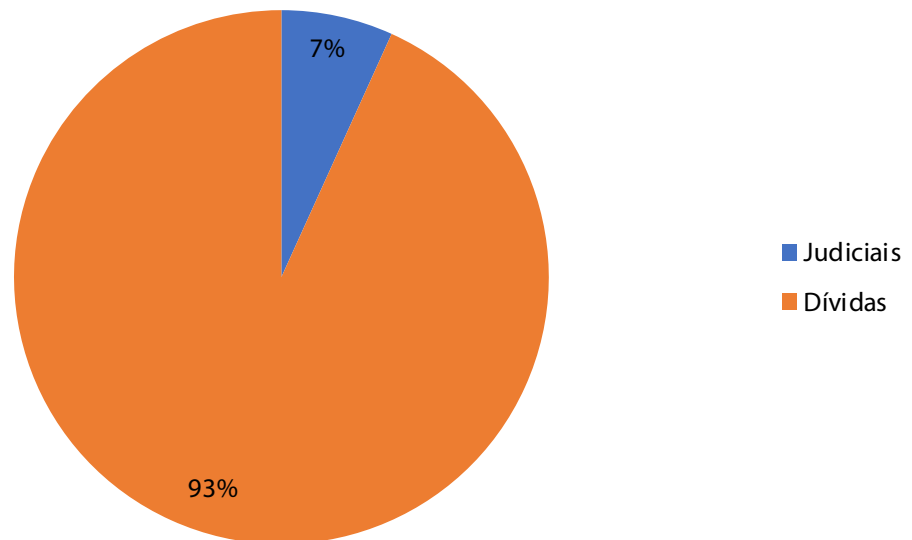
Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Gráfico 15: A Despesa Extraordinária do Município do Funchal (1880-1886)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Gráfico 16: A Despesa Extraordinária do Município do Funchal (1887-1895)



Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

Da observação dos gráficos 11 a 16, pode-se concluir que a despesa do município do Funchal era, na sua esmagadora maioria, de carácter ordinário. No entanto, trata-se de uma realidade perfeitamente constatável na fase entre 1880-1886, com os valores da despesa ordinária superiores a 90%; sendo que, na fase seguinte, se observa uma diminuição de 10 pontos percentuais. Quanto à distribuição da despesa ordinária verifica-se, globalmente, uma predominância de três itens: os gastos com as obras de fomento urbano, os gastos com o funcionalismo municipal, e os encargos distritais. Há um aumento das despesas com o funcionalismo, entre 1887-1895, devido ao facto de passarem a ser contabilizados os salários com o pessoal que surge na fonte com o estatuto de «servente», ou seja, que trabalhava à jorna em vários serviços públicos, em concreto, de iluminação, de limpeza da cidade e de conservação dos caminhos de viação e do jardim municipal¹¹¹. Em contrapartida, e também entre 1887-1895, os gastos com as obras públicas e com a quota para as despesas distritais caem cerca de 10 pontos percentuais, cada, face ao período anterior. Tal explica-se com a conclusão das obras de construção do jardim municipal, em 1882, e com as de construção do teatro D. Maria Pia, em 1887¹¹². Por seu turno, a quota para a Junta Geral de Distrito surge canalizada, especificamente, para o pagamento do corpo de Polícia Civil, o que poderá justificar a diminuição de valores ocorrida entre 1887-1895¹¹³. O aumento com as despesas de património é justificado pela inclusão dos valores oriundos das expropriações que o município fazia, cada vez mais frequentemente, com a finalidade de adquirir espaços para a prossecução da sua política de construção de novas vias de circulação¹¹⁴. No conjunto da despesa extraordinária do município predominava a rubrica das dívidas ativas que a vereação tinha a obrigação de saldar em virtude dos empréstimos contraídos junto do Crédito Predial Português.

3.3. A Receita e Despesa: Evolução dos Totais

A evolução dos totais da receita e da despesa do município do Funchal, entre 1880 e 1895, pode ser observada nos quadros XI e XII. Foi, de igual modo, apurado o saldo, isto é, o resultado da subtração do valor da despesa ao valor da receita.

¹¹¹ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 798, fl. 9.

¹¹² Veja-se AAVV, 2010, *Funchal 500 Anos: Monumentos e Documentos da História da Nossa Cidade*, pp. 182-183.

¹¹³ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 792, fl. 4v.º.

¹¹⁴ ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livro n.º 798, fl. 2v.º.

Quadro XI: A Receita e a Despesa do Município do Funchal (1880-1886)

Ano Civil	Total da Receita (Réis)	Total da Despesa (Réis)	Saldo
1880	67 184\$745	67 519\$163	- 334\$418
1881	99 365\$373	92 407\$706	+ 6 957\$667
1882	93 802\$058	88 296\$743	+ 5 505\$315
1883	107 296\$897	110 423\$218	- 3 126\$321
1884	116 005\$844	113 102\$643	+ 2 903\$201
1885	121 149\$313	112 055\$839	+ 9 093\$474
1886	109 296\$423	117 492\$793	- 8 196\$37

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 785 a 791.

Quadro XII: A Receita e a Despesa do Município do Funchal (1887-1895)

Ano Civil	Total da Receita (Réis)	Total da Despesa (Réis)	Saldo
1887	128 921\$421	129 558\$346	- 636\$925
1888	119 096\$132	112 829\$615	+ 6 266\$517
1889	109 405\$052	109 929\$005	- 523\$953
1890	95 791\$154	99 391\$078	- 3 599\$924
1891	97 956\$093	94 216\$133	+ 3 739\$96
1892	83 173\$905	81 631\$831	+ 1 542\$074
1893	90 185\$914	87 390\$076	+ 2 795\$838
1894	98 321\$932	103 338\$318	- 5 016\$386
1895	101 254\$817	96 722\$611	+ 4 532\$208

Fonte: Elaboração própria a partir de ABM, Câmara Municipal do Funchal, Receita e Despesa, Livros n.ºs 792 a 801.

O primeiro aspeto que importa sublinhar é a coincidência, apesar de haver uma ou outra discrepância, entre os valores por mim trabalhados e apresentados nos dois quadros acima, e os valores das contas de gerência, que ficaram expressos no quadro III. No caso da receita, há que atender que, nas contas de gerência, estava sempre incluído o valor do saldo do ano anterior, o que explica as diferenças que se podem observar entre os valores da receita do quadro III, relativo às ditas contas de gerência, e os valores da receita expressos nos quadros XI e XII¹¹⁵.

Entre os anos de 1880 e 1895, o município funchalense revelou um equilíbrio entre o número de saldos positivos, nove, e o número de saldos negativos, sete.

¹¹⁵ Aproveito para fazer uma retificação face à informação expressa em: SOUSA, 2014, «O Município do Funchal no Final da Monarquia Constitucional: Uma Análise Financeira», p. 358; SOUSA, 2015, «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», p. 507; onde afirmo que os valores de receita, por mim apurámos, nunca coincidem com os valores das contas de gerência do município. Esta afirmação não está correta, uma vez que não percebi que, nas contas de gerência, o valor do saldo era incluído na receita.

As situações mais complicadas financeiramente terão ocorrido no ano de 1886, manifestando-se num saldo negativo no valor de 8 196\$37 réis, e no ano de 1894 que registou um saldo negativo no valor de 5 016\$386 réis. Tal poderá ser explicado pelo excesso de endividamento resultante dos empréstimos contraídos para custear as obras de fomento urbano, como o jardim municipal e o teatro D. Maria Pia, e que tiveram repercussão na administração financeira municipal. As exigências de modernização da cidade exigiam elevados encargos, e para as satisfazer era necessário o recurso ao crédito. A partir de 1894, temos a informação de que o governador civil do Funchal, por instrução da Direção Geral de Administração Política e Civil, determinou que a contração de empréstimos, por parte dos municípios, tinha de obedecer às regras ditadas pelo decreto de 6 de agosto de 1892. Este exigia uma lista de documentação pormenorizada que devia acompanhar as representações camarárias feitas, junto da tutela, para obtenção da necessária autorização para recorrer ao crédito¹¹⁶.

4. Considerações Finais

Entre os anos de 1880 e de 1895 o município do Funchal regeu-se pelo articulado dos Códigos Administrativos de 1878 e de 1886. São dois documentos que, apesar de terem sido promulgados em distintas conjunturas políticas, apresentam mais semelhanças do que significativas diferenças entre si. Ambos têm traços centralizados que se manifestam, clara e inequivocamente, na capacidade conferida ao governador civil do distrito para exercer uma tutela sobre as finanças municipais. Com efeito, a aprovação do orçamento municipal era da responsabilidade do governador civil. Constatámos que o orçamento da câmara do Funchal ora foi aprovado por cumprir as disposições legais, ora foi devolvido para ser alterado, ora foi aprovado, mas com exigência de a vereação proceder a alterações do seu conteúdo. A reprovação só foi verificada em duas ocasiões. As contas de gerências revelaram uma regularidade na sua execução, apesar de serem documentos muito esquemáticos. Aprovadas em sede de vereação, eram posteriormente e por intermédio do governador civil, enviadas ao Tribunal de Contas. Cabia a este órgão sancionar ou não a conta de gerência do município funchalense.

¹¹⁶ ABM, Governo Civil, Registo de Correspondência com as Câmaras, Livro n.º 164, fls. 230-230v.º, circular de 24 de julho de 1894.

A análise dos 16 volumosos livros de receita e despesa, compreendendo todos os registos contabilísticos efetuados entre 1880 e 1895, permitiu estabelecer um conjunto de asserções. A receita municipal era essencialmente de carácter ordinário e composta, predominantemente, pelos impostos municipais indiretos. Dentro deste grupo, eram os impostos municipais aduaneiros que representavam a maior percentagem revelando uma realidade financeira sustentada pelos impostos sobre o consumo de produtos importados. Relativamente à despesa, constatou-se que esta era, à semelhança da receita, maioritariamente de natureza ordinária. Os encargos com as obras de fomento urbano, com o funcionalismo municipal e com o distrito representavam a maior percentagem da despesa feita pela vereação. A despesa extraordinária revelou a existência de dívidas ativas que o município tinha o dever de saldar, em virtude dos vários empréstimos contraídos junto da banca para o financiamento de obras de fomento urbano como o jardim municipal e o teatro D. Maria Pia.

Finalmente, constatou-se que o município funchalense revelou um equilíbrio entre o número de saldos positivos, nove, e o número de saldos negativos, sete. Se a receita oriunda dos impostos municipais aduaneiros estava em crescimento e, por essa via, dando a capacidade necessária para a satisfação dos encargos obrigatórios, as imposições do lado da despesa, com o funcionalismo, com as obras de fomento urbano e com a sustentação da burocracia do distrito administrativo, acabariam por levar a um desequilíbrio das contas. A realidade financeira municipal oscilava entre dois polos: de um lado, a exigência da tutela para o equilíbrio das finanças municipais e na observação dos preceitos legais aquando da elaboração do orçamento e da conta de gerência; do outro, a exigência de modernização de um espaço urbano em expansão que levou à contração de empréstimos, cujo pagamento acabaria por ter repercussões na gestão financeira municipal.

5. Fontes e Bibliografia

5.1. Fontes

A) Fontes Manuscritas

Arquivo e Biblioteca da Madeira (ABM)

Alfândega do Funchal:

Correspondência Recebida de Diferentes Autoridades do Distrito, Livro n.º 683.

Câmara Municipal do Funchal:

Correspondência Expedida, Livros n.ºs 172 e 195.

Posturas, Livro n.º 1977.

Receita e Despesa, Livros n.ºs 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801.

Vereações, Livros n.ºs 1381, 1382, 1383, 1384, 1385.

Governo Civil:

Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito do Funchal, Livros n.ºs 216, 217, 218, 576, 578.

Orçamentos e Contas das Receitas e Despesas das Câmaras Municipais, Orçamentos da Câmara Municipal do Funchal, Caixa n.º 36.

Registo de Correspondência com as Câmaras Municipais, Livro n.º 164.

B) Fontes Impressas

Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 6 de maio de 1878, 1878, 2.ª Edição Oficial, Lisboa, Imprensa Nacional.

Código Administrativo aprovado por Carta de Lei de 17 de julho de 1886, 1886, Porto, Livraria Gutenberg.

Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1872, 1873, Lisboa, Imprensa Nacional.

Coleção Oficial da Legislação Portuguesa. Ano de 1879, 1879, Lisboa, Imprensa Nacional.

5.2. Bibliografia Citada

AAVV, 2010, *Funchal 500 Anos. Monumentos e Documentos da História da Nossa Cidade*, Funchal, Direção Regional dos Assuntos Culturais.

CAETANO, Marcelo, 1994, *Estudos de História da Administração Pública*, Coimbra, Coimbra Editora.

OLIVEIRA, César, 1996, *História dos Municípios e do Poder Local – Dos Finais da Idade Média à União Europeia*, Lisboa, Círculo de Leitores.

SÁVIO, Camila Gomes, 2020, *Contribuições Financeiras. Natureza Jurídica e Consequências para as Empresas*, Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas ao ISCTE-IUL, Instituto Universitário de Lisboa.

- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2014, «O Município do Funchal no Final da Monarquia Constitucional: Uma Análise Financeira», in *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 6, pp. 328-361.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2015, «As Finanças do Município do Funchal durante a Vigência do Código Administrativo de 1842 (1861-1878)», in *Anuário do Centro de Estudos de História do Atlântico*, n.º 7, pp. 473-509.
- SOUSA, Ana Madalena Trigo de, 2020, «O Município do Funchal e a sua Receita Aduaneira: Origem e Evolução de um Imposto Vital na Administração Camarária (1872-1910)», in *Arquivo Histórico da Madeira, Nova Série*, n.º 2, pp. 581-617.